



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

Processo TC 01967/25

*Wisely and slow. They stumble that run fast.
(Sabiamente e devagar. Tropeçam aqueles que correm depressa.)
Shakespeare, Romeu e Julieta. Ato II, Cena III.*

O Ministério Público de Contas, por intermédio das Procuradoras de Contas ao final desta peça subscritas, dando cumprimento à sua missão institucional de defesa da ordem jurídica e lastreado na independência funcional que o governa, vem, perante Vossa Excelência, com arrimo no artigo 130 da Constituição Federal da República do Brasil, no Código de Processo Civil, nas Leis Orgânicas do Ministério Público Federal e Estadual, na Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e no Regimento Interno deste Sodalício, dentre outros diplomas legais e normativos, interpor

RECURSO ORDINÁRIO

em face do **Acórdão APL TC 00129/25**, proferido pelo Plenário deste Tribunal, nos autos do Processo de Representação formalizado sob o nº **01967/25**, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, art. 5º, LVI e LV da Constituição Federal, da legalidade, da moralidade, da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, pelas razões que passa a expor adiante.

Uma vez recebida a vertente peça recursal, requer-se, de plano, a decretação da nulidade processual que fulmina toda a tramitação do feito tombado sob o número antes declinado, a ulterior [re]distribuição POR SORTEIO a relator diverso do atual, consoante preveem os arts. 30, § 2º, e 282, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a subsequente intimação da pleiteante ao cargo, além de seus bastantes advogados, dos representantes jurídicos dos Excelentíssimos Senhores Presidente da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado, nos moldes estabelecidos pelo 75 da Lei Orgânica deste Tribunal, após o cumprimento de todas as formalidades legais e regimentais, ao final, a reforma da decisão aqui impugnada, a fim de que seja declarado nulo o *decisum* que deu pelo ARQUIVAMENTO da Representação ofertada no bojo do Processo TC 01967/25, e, caso não reconhecida a sua nulidade, sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados na referida peça de representação.

I - DO DIREITO DE RECORRER

Preliminarmente, cabe ressaltar ser a recorribilidade uma faculdade jurídica de impugnar uma decisão administrativa, judicial ou de controle, consoante classificação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-lei 4.657/1942 e alterações posteriores, visando à revisão por quem a proferiu ou por instância diversa e superior.

Dito direito ostenta matriz constitucional, sendo reconhecido até mesmo internacionalmente por sua dimensão de **direito fundamental de natureza civil**, a qual dispensa, por isso mesmo, regulamentação plena para seu desembaraçado exercício:

Art. 5. Omissis

[...]

LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A *Norma Normarum* garante a recorribilidade de decisões, com supedâneo em razões de legalidade, *id est*, processual - adjetiva, e de mérito - substantiva.

Em havendo irresignação em face de decisão de qualquer natureza, o recurso almeja, então, com estribo em todos os meios passíveis de utilização, o reexame, a reconsideração do ato ou decisão, não apenas por questão de discordância de interpretação ou escolha, mas como meio nato de reconsideração e/ou revisão de decisões írritas,¹ mormente quando processadas ao arrepio do ordenamento jurídico como um todo e da processualística peculiar do sistema tribunais de contas.

Esta prerrogativa de recorrer assiste, por exemplo, aos cidadãos e interessados em processos de licitação, ainda na fase embrionária da divulgação do edital, sendo certo que este Colegiado de Contas já interveio em inúmeros procedimentos de licitação cujos editais contemplavam cláusulas nulas, por excesso de zelo, sem que isso tenha configurado ativismo de controle, disfuncionalidade ou usurpação de competência.

A propósito, revela-se pertinente reverberar decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no sentido adiante transcrito:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE SEM POSSIBILIDADE DE RECURSO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO. REGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Tanto as contrarrazões, quanto os recursos, são instrumentos de ordem processual para efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, tais instrumentos não podem ser confundidos pela Administração Pública, uma vez que o primeiro se presta a refutar, combater as razões de um recurso, enquanto o segundo deve ser utilizado para provocar o reexame de uma decisão judicial ou administrativa.

E mais, antes mesmo de se divisar a possibilidade de recorrer de decisões desconformes, cai à fiveleta lembrar do poder geral de autotutela, que sempre socorre aqueles que buscam, em tudo e para todos, agir sob o império da lei:

A autotutela, poder de a Administração Pública controlar a legalidade, conveniência, e oportunidade de seus próprios atos, seja anulando, quando maculados de vícios, seja

¹ Cf. *Uprising*. BELLAMY, Matt. Muse, 2009.

revogando-os, por razões de discricionariedade administrativa, requer e demanda a atuação de agentes públicos que carreguem entre as suas atribuições, análise jurídica do ato administrativo em si e de suas repercussões. E, para tanto, não são necessários conhecimento do Direito e da correção de sua aplicação, mas, também, de igual maneira, a memória jurídica, a história e a realidade do ente público, de modo a ensejar um controle interno mais apurado e efetivo das posturas administrativas².

Dentro desse contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever; reitere-se, dever de rever e anular atos administrativos, quando ilegais, imorais ou lesivos ao patrimônio público.

Conquanto esse poder-dever seja de índole constitucional, seu exercício não pode se dar de forma absoluta e irrestrita, porquanto a invalidação de atos administrativos não garante, por si só, e, de plano, a restauração da ordem jurídica.

Também a título didático-pedagógico, registre-se que o mesmo se dá em face de decisões administrativas *interna corporis*, a exemplo de despachos interlocutórios ou impulsionatórios de documentos e processos por essa Presidência.

Logo, toda decisão administrativa pejada de vício(s) de qualquer jaez se torna passível de revisão, seja pela Pública Administração – lançando mão de seus mecanismos de autotutela e controle interno – seja pelo Tribunal de Contas, sob provocação, ou *sponte sua*, e, a depender do caso, seja Poder Judiciário, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição *stricto sensu*.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL DE RECORRER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, assenta incumbir ao **Ministério Público a defesa da ordem jurídica**, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Enquanto guardião da ordem jurídica, da democracia e dos interesses sociais indisponíveis, essa Instituição essencial à função jurisdicional do Estado tem legitimidade para agir na salvaguarda de preceitos de magnitude e envergadura para o bom e regular funcionamento da República, do regime democrático, da Justiça e da Boa Administração.

² TAVARES, Gustavo Machado; REGO, Elisa Albuquerque Maranhão. *Advocacia Pública Municipal como função essencial à Justiça e à Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte, Fórum, 2022, p. 27.

O artigo 130 da Lei Maior, topograficamente situado no Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, Seção I – Do Ministério Público, por seu turno, estabelece:

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

A Lei Orgânica do MP Federal – 8.625/1993 -, dispondo sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, institui como um dos DEVERES dos membros do *Parquet*:

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

[...]

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

Já a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar 97/2010, em seu artigo 37, diciona:

Art. 37. Além das funções previstas nas Constituições federal, estadual e em outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público:

[...]

d) a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou dos Municípios, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participe o Poder Público.

[...]

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou o grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

[...]

b) requisitar providências para sanar a omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

[..]

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, por sua iniciativa, ou mediante acolhimento de solicitação do juiz ou da parte, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;
 [...]

Art. 39. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas constituições e nas leis, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estadual ou municipais;

II - pelos órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta;

Em harmonia com as normas constitucionais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - Lei Complementar nº 192, de 13 de maio de 2024, previu a legitimidade recursal do Ministério Público de Contas, *in verbis*:

Art. 72. São legitimados para interpor recursos os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada e o Ministério Público de Contas.
 [...]

Art. 75. Quando o recurso for interposto pelo Ministério Público de Contas, os responsáveis e as demais pessoas diretamente interessadas na matéria serão intimadas para, querendo, oferecer resposta ao feito, sem prejuízo da manifestação de outro membro do Ministério Público como fiscal da lei.

Art. 76. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte, ficando caracterizada como coisa julgada a matéria não enfrentada.

A Lei Orgânica deste Órgão Colegiado, com absoluta propriedade, reconhece a condição bifronte do *Parquet* Especializado: ora *custos legis* (fiscal da lei); ora legitimado para pedir medidas, providências e tutela própria em sede de processos de controle e/ou administrativos.

Outrossim, o Regimento Interno deste Tribunal - Resolução Normativa TC 07/2024, incluiu expressamente o *Parquet* de Contas no rol de legitimados para interposição de recursos, senão vejamos:

*Art. 260. São legitimados para interpor recursos os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada e o **Ministério Público de Contas**.*

Portanto, revela-se inconteste a legitimidade do Ministério Público de Contas para manejar o vertente Recurso Ordinário.

No atinente ao interesse de recorrer, sem maiores elucubrações, tem-se que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à processualística dos tribunais de contas, na ausência de uma lei geral de processos e procedimentos de controle, dispõe, em seu artigo 996:

*Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo **Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica**.*

Nos escólios de Nelson Nery Junior:

*A Lei legitimou o Ministério Público para recorrer, quer haja sido parte quer funcionado no processo como custos legis. Naturalmente, não há necessidade de o Ministério Público haver efetivamente funcionado nos autos como fiscal da lei para que se legitime a recorrer, como a primeira leitura do texto poderia sugerir, mas basta ter havido a possibilidade de fazê-lo.
(in: Teoria geral dos recursos; princípios fundamentais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 255).*

O Ministério Público Especializado possui função essencial à chamada “Justiça de Contas ou de Controle”, ao desembaraçado e regular desempenho da atividade fiscalizatória, coatuando no exercício do Controle Externo da Administração Pública junto ao Tribunal de Contas:

CRFB

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em outros termos: sem a intervenção e presença de um(a) membra(o) do Ministério Público, na condição alternada de fiscal da lei (*custos legis*) ou legitimado/interessado processual, não se completa ou entrega a jurisdição de controle da Administração Pública.

Ora, em sede de processo administrativo de aferição do preenchimento de requisitos constitucionais para posse no cargo de Conselheiro, o Tribunal de Contas se afigura e comporta como qualquer órgão da Administração Pública, cujos atos são passíveis de escrutínio da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA e PUBLICIDADE.

Aliás, impende registrar que, em se tratando de ato complexo como o da indicação, nomeação e posse de conselheiro/ministro, é ineludível ao sistema tribunais de contas – este componente do “bloco de instituições não alojado em quaisquer dos Poderes da República”, no raciocínio de Celso Antônio Bandeira de Mello –, promover o controle dos requisitos objetivamente postos, até porque se depara com ato tripartite, em que cada ator/*player* institucional DEVE agir com subida autonomia, independência e convicção livre de amarras ou peias subjetivistas.

O Tribunal de Contas não é preposto de nenhum Poder! (Conselheiro Valdecir Pascoal)³

D’outra banda, é sabido e consabido que a representação é um dos instrumentos processuais pelos quais o MPC atua para, dentre outras coisas, provocar o Tribunal de Contas a apurar irregularidades, para tanto autuando, instruindo e julgando autos de processos a partir do conjunto de normas e regras processuais e regimentais àqueles aplicáveis.

Não se há de confundir representação com denúncia, tanto assim que a LOTC/PB, o RITC/PB e o sistema processual eletrônico TRAMITA diferenciam uma categoria/classe de processos de outra, sendo certo que nem o Direito, nem o legislador do naipe que for – utilizam palavras, expressões e termos gratuitos, a ser acolhidos com intenção e precisão, porque todos têm peso na interpretação e podem conduzir a resultados diversos.

A representação é um ato formal, praticado por membro do MP, com natureza, formalidade, fundamento, oficialidade e finalidade distintas de uma denúncia, instrumento-mor do Controle Social e/ou Integrado, por isso muito mais capilarizado.

As Procuradoras do MPC/PB, ora insurgentes, aviaram REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA em face do PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA e do GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, Excelentíssimos Srs. Adriano César Galdino de Araújo e João Azevêdo Lins

³ Tribunal de Contas é um poder? Disponível em: < <https://tcero.tc.br/2022/04/18/tribunal-de-contas-e-um-poder/> > Acesso em 22 abr. 2025. Link sujeito a desaparecer.

Filho, respectivamente, por força da indicação da Sra. Alanna Camilla dos Santos Galdino Vieira ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Constitui entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o interesse do Ministério Público para recorrer decorre da legitimidade, consoante entremostam os robustos e abalizados ensinamentos do processualista Nelson Nery Júnior:

A razão de ser da participação do Ministério Público no processo civil, quer como autor da ação civil pública, quer como custos legis, é sempre o interesse público, do qual ele é, no Brasil, o tutor natural. Daí decorre a consequência de afirmar-se, com absoluto acerto, que o interesse recursal não se constitui para ele em pressuposto de admissibilidade do recurso.

Ao ingressar no processo, quer na função de parte, quer na de fiscal da lei, o Ministério Público está atuando na defesa do interesse público. Conforme referido acima, ao lhe ser outorgada legitimação para agir ou intervir em determinado processo, já se lhe reconheceu previamente o interesse. É porque há interesse é que o Ministério Público está legitimado a recorrer. Interessa sempre à sociedade, que a decisão da causa onde haja interesse público, seja tomada de modo mais aproximado possível da justiça ideal, sem vício de procedimento ou de juízo. [...]

É por isso que o Ministério Público não precisa demonstrar em que consistiria a utilidade prática que adviria para ele do provimento do recurso.

Em que pese a desnecessidade de demonstrar o seu interesse em recorrer, o Órgão Ministerial, na situação em mira, comprova a detença de incontestável e conspícuo interesse recursal, porquanto, dentre outros aspectos, aviou a Representação que foi, em suma, julgada improcedente e arquivada por esta Corte de Contas, questionando a indicação e nomeação da filha do atual Chefe do Poder Legislativo Estadual para o cargo de Conselheiro do TCE/PB, dentre outros motivos, por caracterização de nepotismo, haja vista tratar-se de cargo eminentemente **TÉCNICO, VITALÍCIO**, não político,⁴ e, nessa condição,

⁴ Daí o cabimento da aplicação da **Súmula Vinculante 13 do STF**, contrariamente ao decidido. Referido Enunciado só não se aplica aos casos de nomeação de AGENTES POLÍTICOS, a exemplo de ministros de Estado, secretários e assemelhados, os quais constituem o chamado 1.º Escalão da Gestão Pública, demissível *ad nutum* desde os antigos romanos.

fez sustentação oral consentânea com a processualística deste Aerópago de Contas, consoante precedentes levantados.⁵

III - DO CABIMENTO DO RECURSO

A Nova Lei Orgânica do Sinédrio de Contas paraibano admite a interposição de Recurso Ordinário em face de decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno, *litteris*:

Seção IV

Do Recurso Ordinário

Art. 86. Das decisões definitivas proferidas originariamente pelo Tribunal Pleno caberá recurso ordinário.

Art. 87. O recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, será direcionado ao Presidente do Tribunal, que determinará a distribuição.

§ 1º O relator do recurso ordinário será distinto do relator do processo e do redator da decisão.

§ 2º O recurso ordinário somente poderá ser interposto uma única vez.

Em idêntico norte, o Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece:

CAPÍTULO V

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 281. Das decisões definitivas proferidas originariamente pelo Tribunal Pleno caberá recurso ordinário.

Art. 282. O recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, será direcionado ao Presidente do Tribunal, que determinará a sua distribuição.

§ 1º. O relator do recurso ordinário será distinto do relator do processo e do redator da decisão.

§ 2º. O recurso ordinário somente poderá ser interposto uma única vez.

⁵ Cf. Processos TC 04070/12 e 04414/23, este com sustentação oral, por duas vezes, por advogados – e um dos *naming partners* do Escritório de Solon Henriques de Sá e Benevides e **Walter Agra Júnior** e aquele com sustentação oral do próprio denunciante Flávio Rodolfo Pinheiro Lima.

Art. 283. É vedado ao Tribunal Pleno limitar-se apenas à reprodução dos fundamentos da decisão impugnada para julgar improcedente o recurso ordinário.

Vê-se, por conseguinte, que o recurso ordinário será aviado uma única vez, atacando decisões definitivas do Pleno, terá efeito suspensivo e será dirigido ao Presidente do TCE/PB, que DETERMINARÁ a sua distribuição.

Pois bem.

Na sessão de quarta passada, 23 de abril de 2025, por ocasião da análise do Processo TC 01967/25, o Pleno proferiu decisão colegiada meritória – Acórdão APL TC 00129/25, negando a pretensão cautelar proposta, julgando improcedente a Representação formulada pelo MPC/PB, rejeitando a declaração de nulidade dos atos de indicação e nomeação da Sr.^a Alanna Camilla dos Santos Galdino Vieira e, na sequência, ENCAMINHANDO A DECISÃO AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 01907/25, e, por fim, dando pelo arquivamento da Representação.

Em sendo o Recurso Ordinário instrumento legalmente previsto para questionar tal espécie de decisão, não resta dúvida de que o presente recurso é o meio cabível e adequado para a impugnação do *decisum* prolatado pelo Tribunal Pleno nesta ocasião.

IV - DA TEMPESTIVIDADE

A decisão impugnada foi prolatada na sessão plenária de 23/04/2025, tendo sido publicada no Diário Oficial Eletrônico de 28/04/2025, edição n.º 3652, conforme Certidão de fl. 681.

Resta atendido o requisito da tempestividade recursal, eis que a vertente insurreição foi atravessada quase que imediatamente após a publicação da decisão aqui impugnada, consideradas intimadas as subscritoras desta peça, em inconteste obediência ao prazo geral para interposição de recursos, previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas e no Código de Processo Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente aos processos que tramitam nas sendas deste Tribunal:

LOTCP/PB

Art. 74. Excetuados os embargos de declaração, o lapso temporal para interposição de recurso e para contrarrazoar é de 15 (quinze) dias úteis.

RITCPB

Art. 262. Excetuados os embargos de declaração, o lapso temporal para interposição de recurso e para contrarrazoar é de 15 (quinze) dias úteis.

CPC

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

In casu, restam satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade recursal, como sendo, o cabimento, a adequação e a tempestividade, bem como a legitimidade deste Órgão Ministerial, merecendo ser, por conseguinte, ADMITIDA E CONHECIDA a irresignação em tela.

V - DAS PRELIMINARES

a. Da ausência de sorteio do atual relator do Processo 01967/25 -

O Processo TC 01967/25 foi encaminhado ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por determinação do Presidente desta Corte, por ser o relator do Processo Administrativo de Investidura da Sra. Alanna Camilla dos Santos Galdino, Processo Administrativo 01907/25, de matéria correlata:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



399

 TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos
 Emitido em 20/03/2025

PROCESSO: 01967/25
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Diversos
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM FACE DA NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO

DESPACHO

Cuida-se de "Representação com Pedido de Concessão de Medida Cautelar Inominada", interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC/PB), incidentalmente ao Processo 01907/25.

Nos termos do art. 30, incisos I, III e XII, do Regimento Interno, remeta-se o presente feito ao Gabinete do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, relator do aludido processo.

Assinado em: 20/03/2025



Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
 PRESIDENTE
 Conselheiro
 Matrícula 3705528

Em relação à relatoria do Processo TC 01907/25, impera consignar que, esdruxulamente, aos 19 de abril do corrente ano, após a formalização pela DIEP dos autos do **Processo Administrativo nº 01900/25** e válida distribuição do feito ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por vinculação, *ex vi* da **Resolução Normativa RN TC 13/2024**, procedeu-se ao EXPURGO DO SISTEMA TRAMITA, às 15:02, para, ato contínuo, baixar-se Despacho DESIGNANDO o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho como RELATOR daquele Processo Administrativo (Processo 01907/25):

Registro de Processo (01900/25)								
Dados GeraisTramitaçõesComunicaçõesAnexos/ApensadosAutos EletrônicosOutros Arquivos								
Imprimir								
Evento	Data/Hora	Setor	Setor de Destino	Volumes	Motivo	Estágio	Observação	Usuário
RECEBIMENTO	19/03/2025 15:02	EXPURGO		1		Formalizado		adm
ENCAMINHAMENTO	19/03/2025 14:46	DIEP	EXPURGO	1	Expurgação	Formalizado		mbarbosa
DISTRIB. P/ REL. Conselheiro Arnóbio Alves Viana	19/03/2025 13:56						Distribuição automática de acordo com as competências estabelecidas na RN RN-TC Nº 13/2024	adm
ENTRADA	19/03/2025 13:56	DIEP				Formalizado	Investidura no Cargo de Conselheira.	mbarbosa

Registro de Processo (01900/25)		
Dados GeraisTramitaçõesComunicaçõesAnexos/ApensadosAutos EletrônicosOutros Arquivos		
Número de Protocolo	01900/25	Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Categoria de Processo	Administrativo TCE	
Subcategoria	Investidura de Cargo	
Jurisdicionado	Tribunal de Contas	
Data de Entrada	19/03/2025	
Setor	EXPURGO	
Fase	Formalizado	
Estágio	Formalizado	
Estado	Expurgado	
Volumes	1	
Situação Juntada	Livre	
Localização Física		
Exercício	2025	
Assunto	Investidura no Cargo de Conselheira.	

Interessados	
Nome	Interesse
Alanna Camilla Santos Galdino Vieira	Interessado(a)
Tribunal de Contas	Interessado(a)

➡ Seguir

PROCESSO: 01907/25
SUBCATEGORIA: Investidura de Cargo
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas
ASSUNTO: Investidura no Cargo de Conselheiro(a).

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, II, alínea "c" e inciso X, do Regimento Interno, designo o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho para relatar o feito.

Assinado em: 19/03/2025



Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
 PRESIDENTE
 Conselheiro
 Matrícula 3705528

Aludido Despacho da Presidência estribou a designação do relator no artigo 4.º, inciso II, alínea c e inciso X do RITCPB:

Art. 4º. Cabe, ainda, ao Tribunal Pleno:

[...]

II - decidir sobre:

[...]

c) matérias administrativas que lhe forem submetidas pelo Presidente;

[...]

X - verificar o atendimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal.

Acontece, porém, que, àquela hora da tarde do dia 19 de março, estando o expediente presencial e a sessão ordinária do Pleno encerrados, a rigor, o Tribunal não poderia ter deliberado sobre a designação do relator, até porque os autos do primeiro processo administrativo foram constituídos às 13h56 da quarta em questão e imediatamente encaminhados ao relator do **Processo de Acompanhamento de Gestão do TCE/PB**, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por vinculação, mas, sobretudo:

A uma, porque as regras de competência e repartição de atribuições, neste caso, são ABSOLUTAS e INDERROGÁVEIS, assim **não** poderia o relator do PA e, conseqüentemente, da Representação, ser **designado** pelo Presidente.

A *duas*, porque o Regimento Interno deste Tribunal, a fim de atender aos princípios da impessoalidade, publicidade, da alternância e da equidade, em tema do **artigo 158, determina a distribuição de processos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos mediante a realização de SORTEIO eletrônico**:

Art. 158. A distribuição de processos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, atendidos sempre os princípios da publicidade, da alternância e da equidade, será feita por determinação do Presidente, mediante sorteio eletrônico, na forma prevista neste Regimento.

O mencionado artigo consagra, pois, o princípio constitucional do “conselheiro”/juiz natural e do devido processo legal, impedindo o direcionamento de processos ADMINISTRATIVOS e/ou DE CONTROLE de forma arbitrária, garantindo a isonomia entre os membros da Corte de Contas e a imparcialidade/isenção do relator, o qual deve estar equidistante em relação às colocações dos demais atores processuais, sem olvidar as prescrições normativas (constitucionais, legais e regimentais, *inter alia*).

O sorteio combate vieses de afirmação e de cognição da parte dos julgadores⁶ – e dos representantes do MP, objetivando garantir às partes e interessados um julgamento – e opinião, no caso do *Parquet*, a quem também se aplica o princípio do promotor natural - impessoal, isento, justo e legal.

Vieses – *biases*, em inglês – nada mais são do que tendências de natureza cognitiva, emocional, social ou cultural aptas a influenciar o comportamento e as decisões inconscientemente.

Trazendo os vieses para o campo do Direito e do Processo, pode-se entender melhor quando se dão exemplos.

Quando um julgador aplica uma pena maior ou uma decisão mais severa a um réu de etnia negra, tem-se viés racial.

Quando um juiz concentra sua persuasão/decisão apenas nas provas que confirmam uma hipótese que ele acreditava ser verdadeira, tem-se viés de confirmação.

A tendência de aceitar argumentos de partes com sabido prestígio institucional – outras autoridades judiciárias, legisladores, membros de Poder ou Instituição – caracteriza viés de autoridade.

Em todos esses exemplos de viés, acredita-se piamente no respeito à imparcialidade.

Só que não! O inconsciente é maior do que as peias éticas.

⁶ Cf. *Everybody knows*. COHEN, Leonard. 1989. | Sigrid, 2017.

Fora do sorteio AUDITÁVEL, ALEATÓRIO, ELETRÔNICO, que “blinda” ou reduz drasticamente as chances de ocorrência de fraudes, interferências políticas e/ou econômicas, manipulações, favorecimentos pessoais e tráfico de influência de toda ordem, não há como se dar pela juridicidade, legalidade, imparcialidade, transparência, isonomia de tratamento e validade de qualquer processo!

O princípio do juiz natural, uma das garantias de imparcialidade e justiça, e um dos COROLÁRIOS do devido processo legal, está insculpido no art. 5º, inciso LIII, da Constituição da República, que preconiza: *ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*.

Ocorre que o conselheiro/juiz natural é aquele tido **competente à luz das regras previstas na lei**, mediante critérios PREVIAMENTE estabelecidos, de escopo geral, **desde que não esteja impedido ou suspeito para atuar no caso**.

Logo, a ausência de realização do sorteio para escolha do relator deste feito, “vinculado” oficiosamente ao processo administrativo, em desrespeito à norma regimental, **vicia e torna nulo todo e qualquer ato perpetrado após a “designação”**.

Trocando em miúdos: a incompetência absoluta do relator do Processo Administrativo se irradia para todos os documentos e processos conexos, incluindo este feito, malgrado não tenha se determinado, como sói acontecer, a reunião dos processos e documentos com capacidade de influenciar uns aos outros e gerar resultados conflitantes e alta insegurança jurídica.⁷

Neste particular, aplica-se, por empréstimo do Direito Penal, a **teoria dos frutos da árvore envenenada** (*fructus ex arboris venenatis*), desenvolvida originalmente no direito norte-americano (*fruit of the poisonous tree doctrine*) para excluir provas imprestáveis, hoje largamente acolhida pela doutrina e jurisprudência pátrias, inclusive no bojo do processo administrativo.

A ideia central pode ser entendida por conduto do seguinte axioma:

SE A ÁRVORE ESTÁ ENVENENADA, SEUS FRUTOS TAMBÉM ESTARÃO CONTAMINADOS E DEVEM SER DESCARTADOS.

Consoante os postulados dessa relevante teoria jurídica, **os atos derivados de um vício originário e insanável estão irremediavelmente contaminados**, devendo ser desentranhados do processo por ausência de higidez jurídica.

É crescente a utilização dessa doutrina pelos tribunais judiciais superiores, especialmente quando se tem presente a quebra de direitos e

⁷ Causa espécie, por conseguinte, a presença de dispositivo na decisão determinando a juntada da decisão prolatada nos autos da Representação àqueles do PA 01907/25 se não para confirmar a conexão [prévia e evidente] entre um e outro...

garantias fundamentais, geradora de uma “cadeia de ilicitudes”, v.g.: burla ao devido processo legal e às garantias da ampla defesa e do contraditório.

A não realização do sorteio e a escolha por designação de relatores, inclusive em tema de processos administrativos, INQUINA de morte e torna NULA e VICIADA a sequência de atos processuais, como ensina Fredie Didier:

As regras de distribuição servem exatamente para fazer valer a garantia do juiz natural: estabelecem-se critérios prévios, objetivos, gerais e aleatórios para a identificação do juízo que será o responsável pela causa. É por isso que o desrespeito às regras da distribuição por dependência implica incompetência absoluta. Não se desconhecem as tentativas de “escolha” do juiz, quer com a postulação em períodos de recesso ou em plantões, com a ciência de qual tal juiz será o responsável pela decisão, quer com a burla ao sistema informatizado de distribuição. (...)

Um dos requisitos para que se tenha um juiz natural é a prévia fixação de regras para a divisão interna de funções e atribuições nos locais onde houver mais de um juízo abstratamente previsto como competente. Concretiza-se, assim, a competência, de forma equânime, sem que se defira às partes a possibilidade de optar pelo órgão julgador de sua preferência.

As regras de distribuição são cogentes. São, portanto, regras de competência absoluta. (...)

Assim, fraude à distribuição significa violação ao princípio do juiz natural (artigo 5º, LIII e LIV da CF) e às normas relativas à distribuição; por consequência, levará à incompetência absoluta.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Raul Araújo, quando desembargador no Tribunal de Justiça do Ceará, abordou a questão da cognição sumária de nulidade absoluta – a exemplo da quebra do princípio do “juiz/conselheiro” natural – e a imperiosidade da decretação de nulidade de todos os atos praticados por quem preside a instrução processual sem detenção de competência, A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. APREENSÃO DE VEÍCULO E INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, MOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM MOMENTO POSTERIOR À CIÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM ANTERIOR AÇÃO

REVISIONAL NA QUAL FORA ASSEGURADA, EM FAVOR DO CONSUMIDOR, A POSSE DO BEM LITIGIOSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA ENTRE A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E AQUELAS AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES CONSTANTES NO ARTIGO 253 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, LIV) E SEU CONSECTÁRIO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL (CF, ARTIGO 5º, XXXVII E LIII). NULIDADE ABSOLUTA, COGNOCÍVEL A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. CPC, ARTIGO 113. FATO QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JULGADOR INCOMPETENTE. SENTENÇA ANULADA.

1. A existência de fatos ocorridos no trâmite de Ação Revisional e de Ação de Busca e Apreensão, que podem ter ocasionado dano moral ao consumidor, não caracteriza hipótese de prevenção do mesmo Juízo daquelas citadas ações para apreciar e julgar a Ação de Reparação de Danos ajuizada com o fim de ver reparados os supostos danos suportados naquelas demandas.

2. Em tal hipótese, inexistente conexão ou continência entre as referidas demandas, na medida em que não lhes são comuns o objeto ou a causa de pedir, nem tampouco o objeto de uma abrange o das demais, inexistindo motivo para a reunião das ações, consoante o disposto no artigo 105 do Estatuto Processual Civil.

3. Tratando-se de distribuição direcionada, efetuada com base em prevenção inexistente, observa-se violação ao princípio constitucional do Devido Processo Legal (CF, artigo 5º, LIV) e seu consectário Princípio do Juiz Natural (CF, artigo 5º, incisos XXXVII e LIII), sendo que tal ofensa induz à incompetência absoluta do d. juízo monocrático, que pode ser conhecida, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos moldes do artigo 113 do Código de Processo Civil.

4. Hipótese que enseja a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo supostamente preventivo, determinando-se a normal distribuição do feito, que deverá se dar por sorteio, nos moldes do

delimitado na Carta da República e nas normas processuais aplicáveis.

5. Apelação conhecida e provida

A ausência de sorteio, com a subsequente designação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho para relatar tanto o processo ADMINISTRATIVO de investidura da Sra. Alanna Camilla Galdino quanto este processo de controle (REPRESENTAÇÃO), viola os princípios do devido processo legal e do juiz natural, comprometendo não apenas a lisura, mas a EFETIVIDADE, a HIGIDEZ e a VALIDADE de ambos os processos, ensejando, por decorrência lógica, inafastável e inarredável, a nulidade de todos os atos praticados pelo Conselheiro incompetente, no sentido formal-técnico do termo.

Considera-se, pois, a decisão combatida eivada de vícios formais e materiais, INCONTORNÁVEIS, INSUPERÁVEIS, INCONVALIDÁVEIS, por comprometerem a efetividade, a legalidade e a eficácia, impondo, por conseguinte, seu reexame para restaurar a legalidade desde a origem.

b. Da ausência de impulso oficial dos documentos conexos -

A decisão que julgou IMPROCEDENTE – sem dela formalmente conhecer – e ARQUIVOU a Representação foi proferida **à revelia da existência de diversos documentos conexos e diretamente relacionados ao objeto da investidura**, encaminhados ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **injustificadamente ignorados pelo Relator, ao indeferir a PREJUDICIAL levantada pelas subscritoras em sessão pública realizada no dia 09/04/2025 sendo, na sessão do dia 23/04, objeto de remessa aos autos do Processo Administrativo.**

Os processos/documentos com matéria conexa ao exame da legalidade do ato de investidura da nominada candidata são os seguintes:

- **Documento TC 34748/25** – Cópia da Ação Popular nº 0815182-39.2025.8.15.2001 ajuizada para impedir a nomeação da pessoa indicada ao cargo de Conselheiro do TCE-PB por inconstitucionalidades patentes;
- **Documento TC 39239/25** - Pedido de inspeção especial realizado pelas procuradoras de contas infra-assinadas;

- **Documento TC 33872/25** - Denúncia apresentada por Morgana Macena de Santana solicitando a instauração de procedimento para apurar se a Sr^a Alanna Galdino preenche os requisitos constitucionais para ocupar o cargo de Conselheiro do TCE/PB e;
- **Documento TC 46006/25** - Denúncia aviada por Morgana Macena de Santana solicitando providências do MPC em razão da suspeição do Relator do PA, à qual fora anexada denúncia anterior que constitui o Documento TC 47099/25.

À exceção da Representação, remetida ao Órgão Auditor, para fins de análise e emissão de relatório técnico, em inusuais 3 (três) dias úteis, os documentos antes relacionados permaneceram sem qualquer movimentação/impulso desde que aportaram no gabinete do Relator.

De idêntico modo, reservou-se ao MP Especializado, na condição de *custos legis*, um brevíssimo lapso de tempo para manifestação, antes da sessão de julgamento, previamente agendada para 23 de abril de 2025.

O processo de investidura foi incluído de supetão na pauta da sessão do Pleno ocorrida no dia 09/04/2025, no curso da reunião plenária, e imediatamente retirado, sem análise dos documentos encaminhados NÃO pela interessada, mas por seu pai, Presidente da ALPB, ao depois complementados e *uploadados* por servidor público lotado no Poder Legislativo paraibano, interpostas pessoas, frise-se.

Diferentemente do acontecido nos autos do Processo Administrativo 00796/24, de investidura no cargo de Auditor Substituto de Conselheiro da candidata Maria Luiza de Moraes Kunert, cujo relator foi regularmente sorteado – Conselheiro André Carlo Torres Pontes, não se operou a oitiva da Consultoria Jurídica (Parecer) ou do DRH.

Detalhe assaz relevante: NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO imediatamente referido, falou o MPC por intermédio da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira!

Interessados chegaram a peticionar nos autos e a candidata encetou RECURSO antes de entrar com pedido de renúncia ao cargo de Auditor Substituto de Conselheiro, cf. fls. 447/1021:

Registro de Processo (00796/24)				
Dados Gerais Tramitações Comunicações Anexos/Anexados Autos Eletrônicos Outros Arquivos				
#	Data	Descrição	Responsável	Páginas
40	30/04/2024	CERTIDÃO DITEC	Osório A. R. de Almeida	1028 - 1029
39	26/04/2024	Despacho	Cons. Antônio N. D. Filho	1026 - 1027
38	26/04/2024	Despacho	Osório A. R. de Almeida	1023 - 1025
37	18/04/2024	Certidão - ANEXACÃO	tramita	1022
18/04/2024 ▾ Outros (Administrativo TCE) - Doc. 34777/24 - 5 arquivos				447 - 1021
36	18/04/2024	(Doc. 34777/24 - Outros (Administrativo TCE)) Despacho	Cons. Antônio N. D. Filho	1018 - 1021
35	18/04/2024	(Doc. 34777/24 - Outros (Administrativo TCE)) Certidão - CANCELAMENTO DE ARQUIVO	tramita	1017

Apenas por ocasião do julgamento da Representação, o DD Relator da Representação abordou e rebateu o teor dos Documentos anteriormente pinçados.

Todavia, IMPÕE o RITCPB aos relatores neste Colegiado:

Art. 30. Compete ao relator:

I - examinar os autos de cada processo, imediatamente após o recebimento, determinando, quando necessário, a realização de diligências, inspeções e demais providências sugeridas pelo órgão de instrução;

II - ultimadas as providências de que trata o inciso anterior, configurada a existência de irregularidades, determinar, conforme o caso, a citação ou intimação dos responsáveis ou interessados para apresentação de justificativa ou defesa no prazo regimental, ressalvado o disposto no art. 200 deste Regimento;

III - despachar todos os requerimentos e documentos acostados aos processos de sua relatoria, determinando, quando pertinentes, a realização de comunicações e de diligências complementares;

IV - deferir ou não, justificadamente, diligências complementares eventualmente requeridas pelos interessados;

Art. 39. São atribuições dos Conselheiros:

[...]

II - presidir a instrução dos processos, na condição de relator, exarando os despachos necessários e determinando a realização das diligências e procedimentos indispensáveis à formação dos autos;

[...]

VII - determinar o andamento dos processos ou expedientes que lhe forem distribuídos, fixando os prazos que entender

necessários, quando não estabelecidos em lei ou neste Regimento;

As omissões na presidência do feito feriram o **princípio da verdade material**, pois impediram a formação de um juízo completo e objetivo sobre os fatos, além de terem violado os **princípios da unidade do processo e do impulsionamento oficial, não discricionário**.

O Código de Processo Civil trata da reunião das ações conexas como MANDAMENTO COGENTE AO JULGADOR, não como ato discricionário, sujeito à volição e ao alvedrio da pessoa do juiz:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§ 3.º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Quando, na sessão do dia 09 de abril do corrente ano, foi pedida por estas procuradoras a reunião dos processos e documentos, ainda que não reconhecida a conexão entre eles, o foi na condição de PREJUDICIAL à análise do mérito da Representação e do objeto do Processo Administrativo!

A ausência de impulso e de reunião dos documentos/processos conexas comprometeram a análise pelo Pleno do processo de Representação, o que, por sua vez, inexoravelmente, repercutirá na análise do Processo Administrativo de Investidura.

Os demais documentos conexas poderiam ter contribuído para formação completa do entendimento desta Corte de Contas acerca do mérito da representação, em especial quanto ao cumprimento dos requisitos

constitucionais, dos quais 03 (três) não foram atendidos pela candidata ao cargo de conselheiro do TCE/PB, conforme quadro da Auditoria:

Quadro 2.6 - Resumo quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais para investidura no cargo

Fundamento Constitucional	Requisito	Cumprimento
CE, art. 73, §1º, I	mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;	Cumprido
CE, art. 73, §1º, II	idoneidade moral e reputação ilibada;	Não cumprido
CE, art. 73, §1º, III	notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;	Não cumprido
CE, art. 73, §1º, IV	mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional de nível superior que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.	Não cumprido

Fonte: Relatório Inicial, fl. 561.

O relator tem o dever de impulsionar o processo, ainda mais quando se trata de matéria de alta relevância institucional, que pode impactar e influenciar na análise da investidura em cargo vitalício de conselheiro desta Corte.

A inércia imotivada do conselheiro relator na análise de processos/documentos conexos constitui grave omissão e prejudica a análise isenta e objetiva do exame da legalidade do ato de investidura aqui esquadriado.

Por todo o expendido, a conclusão diversa não se pode chegar que não da **NULIDADE** não só do *decisum* proferido em sede de exame da Representação que impugnou a indicação e nomeação da Srª Alanna Camilla Galdino ao cargo de Conselheiro do TCE/PB, mas **de TODO O PROCESSO**.

b.1 Da necessidade do sobrestamento do Processo Administrativo

Esclarece-se que, na sessão do dia 09/04/2025, foi decidido que os autos da Representação seriam enviados à Auditoria para instrução, consoante demonstra o teor da manifestação do relator (8:50 do vídeo da sessão disponível no canal TVTCEPB do Youtube):

*[...] verifiquei que há uma representação assinada pelas procuradoras do Ministério Público junto ao tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz e Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, e, com fundamento no artigo 249, foi imediatamente autuado como **processo, que tem prevalência sobre o exame dos requisitos objetivos e constitucionais do Processo Administrativo 01907/25**. Peço sobrestar este processo, retirar de pauta, encaminhar para o exame da douta Auditoria o processo de representação de número 01967/25, posteriormente enviada ao Ministério Público de Contas e, com fundamento no mesmo regimento interno, artigo 39, inciso VII, agendo, desde já, para o dia 23 de abril de 25, este processo de representação, encaminhando a Vossa Excelência para as providências e pedindo que submeta ao pleno esta minha programação, que tem fundamento regimental.*

Ato contínuo, deu-se o seguinte diálogo entre o Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Relator Antônio Nominando Diniz Filho:

Pres. Cons. Fábio Túlio:

Vamos lá, são dois processos: o processo de natureza administrativa é o de número [...]

Cons. Nominando completa:
01907/25,

Pres. Fábio Túlio:

Vossa Excelência está sobrestando?

Nominando Diniz:

E retirando de pauta, porque vou aguardar o retorno do processo de representação, que é o 01967/25, que, desde já, fixo prazo para agendar neste Pleno no dia 23 de abril de 2025.

Procuradora de Contas Sheyla Barreto Braga de Queiroz:
Senhor Presidente,

Presidente Cons. Fábio Túlio:

Só, só um minuto, Doutora Sheyla, por favor.

Sheyla Barreto Braga:

Pois não.

Pres. Cons. Fábio Túlio:

1907 é o processo administrativo o 1967 é a representação. Vossa Excelência está encaminhando nos termos do Regimento Interno para a tramitação junto à Auditoria e

Cons. Nominando Diniz:
Posteriormente ao Ministério Público.

Presidente Cons. Fábio Túlio:
Eu ia sugerir a Vossa Excelência que agendasse ambos os processos para o dia 23.

Cons. Nominando Diniz:
Mas eu só posso agendar o administrativo após o julgamento da representação.

Presidente Cons. Fábio Túlio:
Mas a representação já está agendada consequente...

Cons. Nominando Diniz:
Pois é, mas depende do resultado.

Acontece que, até o presente momento, não houve o julgamento [definitivo] da matéria em tema da Representação, tendo em vista a interposição deste recurso ordinário, que impede a formação de coisa julgada formal e material.

Neste ponto, insta ressaltar o prescrito no novo Regimento Interno desta Casa no tocante ao sobrestamento processual, notadamente em seu art. 215:

RITCE/PB

Art. 215. O relator poderá determinar, mediante decisão monocrática, de ofício ou por provocação, o sobrestamento da apreciação ou do julgamento, cabendo-lhe comunicar ao órgão colegiado competente, quando a decisão de mérito:
I- depender do julgamento de outro processo;

CPC

Art. 313. Suspende-se o processo
[...]
V - quando a sentença de mérito:

- a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*
- b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;*

O sobrestamento, ato de suspensão temporária do processo ou de ato jurídico, é a paralisação do feito por força da existência de questão prejudicial, a ser decidida expressamente pelo julgador.

***In casu*, a análise do processo de investidura deve, necessariamente, ser precedida à conclusão da Representação**, pois, ao inverter a ordem, o Tribunal impede o adequado exercício da função fiscalizatória e ignora elementos probatórios relevantes.

Destarte, o não sobrestamento do Processo Administrativo até que haja o trânsito em julgado da Representação viola os princípios do devido processo legal, da verdade real, da segurança jurídica e da coerência institucional.

c. Da ausência de citação regular e da invalidade das defesas extemporâneas -

Nos autos do Processo TC 01967/25, tanto na petição de Representação, quanto no pronunciamento da Auditoria, foi apontado o não atendimento dos requisitos constitucionais necessários para a posse no cargo de Conselheiro desta Corte, pela Sra. Alanna Camilla Galdino.

Na peça da Unidade Técnica de Instrução ainda foi registrado dano erário, por haver a nomeada sido considerada “fantasma” após inspeção na SEPLAG, aludindo-se, igualmente, a fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa por parte da nomeada, do Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, do Governador do Estado e dos representantes das Secretarias de Estado envolvidas, por omissão de dever.

Apesar da gravidade dos fatos apontados, restaram ausentes as citações da nomeada, Sra. Alanna Camilla Galdino, do Presidente da ALPB, o Sr. Deputado Adriano Galdino, do Governador do Estado, Sr. João Azevêdo Lins Filho) e dos titulares da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, e da Secretaria de Estado da Administração, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, em novel desatendimento ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A necessidade de realização de citação havia sido suscitada pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, no bojo do parecer lavrado em sede de análise da Representação, oportunidade em que pugnou pela notificação dos

gestores responsáveis (Governador do Estado, Secretários de Administração e de Planejamento, Orçamento e Gestão) e da nomeada.

Em sessão, a questão foi levantada tanto pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em seu parecer, quanto pelo Conselheiro-Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias, durante a sessão de julgamento, como preliminares/prejudiciais de mérito, mas foi **considerada superada pelo Presidente desta Corte**, pelo fato de os representantes legais do Governador do Estado e da Sra. Alanna Galdino terem protocolado “defesas” no dia da sessão de julgamento, 23/04/25, pouco tempo antes do seu início.

No ponto, impende registrar que, embora NINGUÉM SEJA OBRIGADO A SE DEFENDER, TODO E QUALQUER JUÍZO/TRIBUNAL É OBRIGADO A CITAR A(O) INTERESSADA(O) PARA DEFESA E/OU ESCLARECIMENTOS), O QUE NÃO OCORREU NO CASO DOS AUTOS.

É bem verdade que a apresentação de defesa supre a falha decorrente da ausência de chamamento, contudo, na hipótese, materialmente, não houve oferecimento de defesa, e sim, tão-somente, a juntada de peças desprovidas de conteúdo defensivo, as quais não rebateram as irregularidades e máculas apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

A despeito da gravidade das falhas apontadas e dos fatos constatados, a defesa se limitou a afirmar que os documentos que demonstrariam o atendimento aos requisitos constitucionais já estavam encartados no Processo Administrativo de Investidura.

A não impugnação específica de cada questão levantada em desfavor da nomeada, bem como dos gestores responsáveis, não é admitida no sistema processual civil pátrio, atraindo a revelia:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

- I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;*
- II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;*
- III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.*

A ausência de citação válida e formal, com oferta de tempo hábil para manifestação, poderia ter evitado as omissões verificadas nas defesas.

No concernente à peça defensiva aviada pelo causídico que representa a nomeada, pontuou o Conselheiro Substituto Marcus Vinícius em seu voto na sessão do dia 23/05/2025 (3:12:53):

[...] o fato é que temos essa incongruência, essa controvérsia e para resolver essa controvérsia no meu entendimento é necessário que haja a prova inequívoca que, de fato, ela prestava serviços, o que não foi comprovado, né? O advogado citou que tem uma defesa da senhora Alanna, eu verifiquei aqui no processo, a defesa da Alanna começa às páginas 632. A defesa bem curta.

[...]

Essa defesa deveria trazer, a meu ver, né? Apesar de não ser intimada, o comparecimento do advogado supre a falta de citação, eh, deveria trazer esses elementos apontados tanto pela auditoria quanto pelo Ministério Público. Mas aqui eu não vejo a defesa apresentando fatos concretos, documentos, WhatsApp, e-mails encaminhados, ofícios, algum documento que prove que ela trabalhou.

Inferese-se que a submissão das supostas defesas minutos antes do início da sessão plenária em que se deu o julgamento da Representação não elidiu o vício relativo à ausência de citação, antes, configurou uma tentativa de afastar a nulidade em discepção e viabilizar o julgamento do processo naquela ocasião e assentada:

Registro de Processo (01967/25)

Dados Gerais

Tramitações

Comunicações

Anexos/Anexados

Autos Eletrônicos

Outros Arquivos

Imprimir

Evento	Data/Hora	Sector	Sector de Destino	Volumes	Motivo	Estágio	Observação	Usuário
 ANEXAÇÃO DO DOC. 50337/25	23/04/2025 08:34	ANDF					Conforme despacho.	Isortiano
 ANEXAÇÃO DO DOC. 51109/25	23/04/2025 08:13	ANDF					Conforme despacho.	Isortiano
 ANEXAÇÃO DO DOC. 51108/25	23/04/2025 08:13	ANDF					Conforme despacho.	Isortiano
 ANEXAÇÃO DO DOC. 51107/25	23/04/2025 08:12	ANDF					Conforme despacho.	Isortiano
 RECEBIMENTO	22/04/2025 07:29	ANDF				Com Parecer do MPJTCE		mconceicao
 ENCAMINHAMENTO	17/04/2025 14:32	PROGE	ANDF		Apreciar Parecer	Com Parecer do MPJTCE	Parecer Dr. Bradson	nguedes

Além disso, os documentos encartados ao álbum processual na **undécima hora** foram anexados **INTEMPESTIVAMENTE**, porque já haviam falado os Órgãos Técnicos da Corte, e, mais, **SEM QUE HOUVESSE PRÉVIA E NECESSÁRIA CIÊNCIA FORMAL** por parte da Auditoria e do MP de Contas, tanto na qualidade de Interessado Processual, quanto na condição de Fiscal da lei.

Transcrevam-se excertos da sustentação oral do advogado Solon Henriques de Sá e Benevides, noticiando, naquele instante, a inclusão das defesas intempestivas da Sra. Alanna Camilla Galdino e do Governador do Estado (58:04):

[...] o meu colega procurador de estado também, só que ele é o Procurador-Geral do Estado, e vai também, Presidente, pedir a palavra para corrigir uma questão de fato.

Vossa Excelência também afirma que não existe defesa de Dra. Alanna Galdino nos autos. Existe, sim! Está protocolado nos autos. Não sei se Vossa Excelência leu. A defesa existe! Defesa também do Governador do Estado, isso será comprovado também!

Acerca deste item, disse o Relator, logo em seguida (1:16:50):

[...] no dia de hoje, autorizei a inserção das defesas antes cobradas pelo nobre Procurador-Geral.

Saliente-se que os artigos 157 e 158 do RITCPB DETERMINAM que as defesas e justificativas submetidas pelos interessados serão analisadas pela Auditoria e, posteriormente, devem os autos ser remetidos ao crivo do Ministério Público de Contas:

Art. 157. As defesas serão encaminhadas pelos sistemas de processo eletrônico, juntadas aos autos, fazendo-os conclusos ao Relator, que os submeterá ao órgão de instrução para análise da defesa.

*Art. 158. Não ocorrendo a apresentação de justificativa e defesa, ou depois de examinadas estas pelo órgão de instrução competente, o Relator, conforme o caso:
[...]*

Destaca-se aqui a irregularidade processual consubstanciada na juntada de documentos por parte das Defesas apenas no momento da sessão de julgamento, sem que tais elementos tenham sido previamente inseridos nos autos e submetidos à necessária avaliação técnica da Auditoria e do Ministério Público.

Foi estraçalhada a tramitação, invertendo a lógica da marcha processual, com os representados falando depois do Órgão Técnico e do Órgão Ministerial, em menoscabo a claros preceitos e regras regimentais.

A conduta compromete severamente o devido processo legal, na medida em que inviabiliza o contraditório substancial e a atuação do Órgão de Instrução e do *custos legis*, cujas manifestações são essenciais à verificação da autenticidade, da regularidade formal e da pertinência dos documentos apresentados.

O contraditório constitui direito fundamental, logo, tem *status* constitucional, encontrando-se previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

A dimensão material da garantia-princípio do contraditório ou contraditório substancial implica duas garantias, a saber, participação com possibilidade de influência na decisão e não-surpresa.

A fim de que haja a formação de um conteúdo decisório legítimo, as manifestações dos atores processuais terão de ser completamente observadas/consideradas, podendo influir nos elementos fáticos e probatórios e nas questões de direito.

A substantiva participação das partes interessadas é de extrema importância para concretização desse preceito constitucional.

Daí se concluir que a juntada de documentação extemporânea, sem submissão do seu conteúdo ao Órgão Auditor e Ministerial, feriu as regras de processualística que norteiam um processo regular e justo, podendo-se concluir pela supressão de instância.

In casu, cumpre frisar que os Secretários de Estado não foram citados e, por isso, permaneceram inertes.

Malgrado a ausência de conhecimento formal dos fatos cuja responsabilidade poderia lhes ser atribuída, a decisão ora vergastada determinou o envio dos documentos relativos à inspeção *in loco* realizada pela Auditoria para a Prestação de Contas da Secretaria de Planejamento e Gestão, observando-se os vários exercícios e os respectivos relatores.

Diante omissão de citação formal e de contraditório efetivo, bem como da ausência de ouvida da Auditoria, o processo deveria retornar à fase de citação dos interessados para reabertura do contraditório e eventual reapreciação da matéria, em conformidade com os princípios constitucionais e regimentais que regem a atuação desta Corte de Contas, mas a representação foi julgada e, posteriormente, arquivada.

Mais uma vez, os fatos caracterizam a nulidade absoluta do feito e clamam por justa e inderrogável medida de restauração ampla e irrestrita da legalidade.

VI - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO RECURSO

a. DA AUSÊNCIA DO ENFRENTAMENTO DAS PRELIMINARES

As preliminares levantadas pelo douto Procurador-Geral do MPC/PB, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, no pronunciamento emitido na sessão do dia 23/04/2025, NÃO FORAM ENFRENTADAS PELO ATUAL RELATOR! [Nem a

prejudicial levantada pelo Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias].⁸

Estabelece o artigo 55 da Nova Lei Orgânica deste Sinédrio, aqui aplicável por simetria:

Art. 55 A decisão em processo de prestação ou tomada de contas pode ser preliminar ou terminativa.

§1.º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou o Tribunal, antes de se pronunciar quanto ao mérito das contas, determina o sobrestamento do processo ou as medidas necessárias ao saneamento do processo.

E o Regimento Interno desta Corte de Contas assevera:

Art. 125. AS QUESTÕES PRELIMINARES OU PREJUDICIAIS SERÃO DECIDIDAS ANTES DO JULGAMENTO OU DA APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Quando do julgamento da Representação, o Tribunal Pleno passou à apreciação do mérito, sem enfrentar as questões preliminares, conforme evidencia a seguinte deliberação plenária:

- Presidente Fábio Túlio Nogueira Filgueiras (1:26:06):
Este Tribunal acabou de aprovar, se não com o voto de Vossa Excelência, por maioria, que essas preliminares serão enfrentadas ao longo do voto do eminente relator, então, no momento oportuno.

No ato formalizador da decisão, fl. 647, o Relator corrobora a ausência de exame de cada preliminar suscitada pelo v. Procurador-Geral do MPC/PB, consoante transpõe trecho adiante transcrito:

[...]

⁸ Art. 55, §2.º, do RITC/PB: **Rejeitada a preliminar, será apreciada a matéria principal, sobre a qual DEVERÃO PRONUNCIAR-SE TAMBÉM OS VENCIDOS NA PRELIMINAR.**

Bem observadas as temáticas e os aspectos delineados nas preliminares acima apontadas, dada a inequívoca vinculação com o mérito da própria Representação em apreciação, todas as preliminares serão deliberadas ao longo do voto e análise de mérito, conforme razões adiante expostas.

Portanto, adentrando ao mérito da representação, passarei a examinar os questionamentos ali postos.

Aventar fundamentos exibidos em voto para repelir questões VESTIBULARES é, com todas as vênias, amalgamar início, meio e fim de uma só tacada e praticar exercício de espécie de “prestidigitação” processual, antecipando razões desconhecidas, de fato e *de jure*, pelo Colegiado.

O voto, como ato formalizador, é emissão de JUÍZO DE MÉRITO, ou seja, sobre QUESTÃO DE FUNDO, definidora da posição em relação a todos os aspectos veiculados no processo.

In casu, houve *error in procedendo* na condução do julgamento da Representação, que, igualmente neste ponto, violou as normas processuais e enseja a anulação da decisão proferida.

O Tribunal Pleno prolatou decisão CITRA PETITA, porquanto deixou de se debruçar sobre questões postas quando do julgamento da Representação, aspecto que, mais uma vez, demanda a decretação de nulidade do Aresto objurgado.

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO DO DECISUM. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVANTE QUE ALEGA DECISÃO EXTRA PETITA POR NÃO TER HAVIDO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Não há que se falar em decisão extra petita ante a anulação, de ofício, de sentença citra petita.

2. Constitui decisão citra petita aquela em que o julgador deixa de examinar todas as questões postas pelas partes, oferecendo prestação jurisdicional incompleta.

3. Predomina nos Tribunais pátrios o entendimento de que, em caso de decisão citra petita, a Corte ad quem não poderá conhecer originariamente das questões não apreciadas pelo Juízo a quo, pois, ao revés, incorreria em supressão de instância.

4. Sendo a sentença anulada, o recurso de apelação, e, conseqüentemente, o pedido de efeito suspensivo à apelação, restaram prejudicados, sendo o caso de não conhecimento, com fulcro no art. 932, III, do CPC, como assim foi feito, motivo pelo qual não prospera a irresignação do agravante. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

(0810027-20.2020.8.15.0000, Rel. Des. José Aurélio da Cruz (vago), PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, 2ª Câmara Cível, juntado em 18/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO APENAS NO TOCANTE À ANÁLISE DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FALECIDO ANTES DE SE SUBMETER À SELEÇÃO INTERNA DETERMINADA NA DECISÃO EXEQUENDA.

1. Embargos de Declaração que objetivam o pronunciamento sobre a nulidade da citação de litisconsorte, a teor do disposto no artigo 301, I, do CPC, em virtude de seu falecimento, ocorrido em 30-3-1995, e acerca da preliminar de inadmissibilidade do “writ”.

2. Inocorrência de omissão no Acórdão no tocante à admissibilidade do “mandamus”. Preliminar que foi a primeira a ser analisada no voto de fls. 379/381.

3. Omissão no tocante à análise da preliminar de nulidade de citação de litisconsorte que se acolhe. O óbito do litisconsorte Elci Moreira Dias ocorreu em 1995, antes de o mesmo se submeter à “seleção inicial para ingresso no respectivo quadro”, requisito indispensável ao deferimento de sua promoção, consoante se verifica no voto de fls. e na decisão exequenda, desaparecendo, assim, o seu interesse em integrar a lide, tornando-se desnecessária a sua citação. Preliminar que se rejeita.

4. Embargos de declaração providos, apenas para sanar a omissão existente no tocante à ausência de análise de preliminar arguida, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

(TRF-5 - EDMS: 990561240801, Relator.: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 11/05/2006, Terceira Turma, Data de Publicação: 31/07/2006).

Ao deixar de analisar as questões preliminares suscitadas, o Tribunal Pleno não decidiu sobre pontos controvertidos levantados, resultando na nulidade do *decisum* e na necessidade de um novo julgamento.

a.1 DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA TRIBUNAIS DE CONTAS PARA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE POSSE EM CARGO DE CONSELHEIRO -

Uma das preliminares levantadas pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas diz respeito à competência desta Corte para aferição dos requisitos de posse em cargo de Conselheiro.

Pessoas sem militância ou mesmo atividade jurídica perene, não eventual, perante o sistema tribunais de contas podem, com absoluta procedência, indagar sobre a legitimidade de aferição de requisitos constitucional, legal e regimentalmente postos para posse no cargo de conselheiro.

Em boa hora, conforme, já mencionado pelo Procurador-Geral do MPC na sessão Plenária do dia 23/04/2025, recorre-se à Resolução nº 4 de 12 de outubro de 2022 da ATRICON⁹, entidade de classe presidida por dois mandatos consecutivos, e, à unanimidade, por Sua Excelência, o atual Presidente deste Colégio de Contas paraibano.

Prefalada Resolução, editada no mandato do Conselheiro Cezar Miola, integrante do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, atual Vice-Presidente do Instituto Rui Barbosa – IRB - é, a um só tempo, de uma clareza, didatismo e profundidade técnica ímpar:

⁹ Disponível em: <<https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2022/10/Resolucao-Atricon-no-04-2022-Posse-de-Ministros-e-Conselheiros.pdf>> Acesso em 15 abr. 2025.



RESOLUÇÃO ATRICON Nº 04, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova as diretrizes relacionadas às regras e aos procedimentos para a apreciação dos requisitos constitucionais imprescindíveis à posse no cargo de Conselheiro dos Tribunais de Contas.

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon, com base no que dispõe o seu Estatuto e atendendo para os mandamentos dos artigos 73, 75 e 96 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o inciso II do artigo 5º do Estatuto apresenta, como objetivo da Associação, coordenar ações sistêmicas voltadas ao aprimoramento e à uniformização dos entendimentos e procedimentos de contas e expedir resoluções e diretrizes voltadas ao fortalecimento do Sistema Tribunais de Contas, bem como orientar e acompanhar a sua implementação;

CONSIDERANDO a competência exclusiva dos Tribunais de Contas para dar posse ao membro nomeado, assim como para confirmar a presença dos requisitos de investidura no cargo vitalício de Conselheiro;

CONSIDERANDO que a Diretriz 20 da Resolução Atricon nº 03/2014 orienta os Tribunais de Contas a se recusarem a dar posse àquele que for indicado para o cargo de Conselheiro que não preencha os requisitos constitucionais, especialmente os indicados nas alíneas "a" e "b" da referida Diretriz;

CONSIDERANDO que o artigo 75 da Constituição Brasileira configura regramento de absorção obrigatória pelos Estados-Membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em obediência ao princípio da simetria;

CONSIDERANDO a edição, em 1º-12-2021, pelo Tribunal de Contas da União, da Resolução nº 334, dispondo a respeito da matéria;

CONSIDERANDO que o processo de escolha para o cargo de Conselheiro é ato vinculado e não discricionário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 167.137-8-TO;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compostos por 7 Conselheiros, sendo 3 escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, com aprovação do Poder Legislativo competente, sendo 2 alternadamente dentre Conselheiros-Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento; e 4, pelo Poder Legislativo;



CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 653, a qual estabelece que "No Tribunal de Contas Estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha";

CONSIDERANDO que a Diretriz 21 da Resolução Atricon nº 03/2014 orienta os Tribunais de Contas a implantar, o mais breve possível, a composição formal estabelecida nos incisos do § 2º do artigo 73 da Constituição, em especial, a efetivação das vagas reservadas aos Conselheiros-Substitutos e aos membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um rito a ser observado em caso de vacância do cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, para verificação do cumprimento dos requisitos para o preenchimento do cargo, definidos no artigo 73 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a necessidade de a análise dos requisitos constitucionais ocorrer de maneira objetiva e transparente;

CONSIDERANDO a importância de se dispor, previamente à deflagração dos respectivos processos, de substratos capazes de oferecer segurança jurídica, preservando os princípios da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que a idoneidade moral e a reputação ilibada, em que pese a sua indeterminação e a necessária interpretação, podem ser aferidas de forma objetiva pela análise da vida funcional e pessoal do candidato ao cargo de Conselheiro;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as diretrizes relacionadas às regras e aos procedimentos para a apreciação dos requisitos constitucionais à posse no cargo de Conselheiro dos Tribunais de Contas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CEZAR
MIOLA:37437038
072

Conselheiro Cezar Miola,
Presidente.

Assinado de forma digital por CEZAR
MIOLA:37437038
Data: 2022.10.17 14:23:05 -03'00'
Certificado: 37437038-072-20221017142305-0300



6 É oportuno, ainda, orientar os Tribunais de Contas quanto aos procedimentos a serem adotados quando o Tribunal se encontra em regime de transição para o modelo constitucional, de modo a implantarem, de forma mais célere, o regime firmado na Lei Fundamental, em consonância com o decidido pelo STF na ADI 3.276-3-Ceará.

7 Ainda que a Constituição não faça menção expressa à provocação do Tribunal de Contas perante a autoridade responsável pela indicação do Conselheiro quando da declaração de vacância do cargo, nada obsta que o faça, pois, se a Lei Maior concedeu ao Tribunal de Contas competência para dar posse ao novo Conselheiro, também lhe concedeu os meios necessários ao desempenho dessa atribuição, o que se afirma com base na teoria dos poderes implícitos.

8 Destaca-se que a missão institucional no compartilhamento de competências, em estrita observância aos requisitos constitucionais, não vincula apenas os incumbidos da escolha do nome daquele que irá compor o Colegiado; mas também a Corte de Contas que lhe dará posse, sob pena de subversão à ordem jurídica, podendo culminar na invalidação do ato respectivo.

9 Como se vê, há necessidade de se estabelecer um rito a ser observado em caso de vacância do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, assim como regular a forma de verificação do cumprimento dos requisitos para o preenchimento do cargo, definidos no artigo 73 da Constituição, com simetria pelo artigo 75, como forma de dar transparência ao processo de escolha e nomeação dos candidatos ao cargo.

Objetivos

10 Assegurar, o mais breve possível, o preenchimento do cargo declarado vago, em primazia ao modelo de composição heterogênea dos Tribunais de Contas.

11 Promover um processo transparente e seguro, a fim de definir de quem é a competência para o preenchimento da vaga, assim como informar de imediato a autoridade competente para a escolha.

12 Proporcionar a racionalização, a produtividade, a economicidade e a celeridade dos processos administrativos voltados ao preenchimento da vaga de Conselheiro no âmbito dos Tribunais de Contas.

Princípios

13 Os princípios constitucionais e legais que embasaram a elaboração dessas diretrizes são: legalidade, moralidade, eficiência, segurança jurídica, economia processual, publicidade, transparência, razoabilidade, independência das instâncias, heterogeneidade, pluralidade e máxima efetividade das normas constitucionais.

Conceitos

14 O principal conceito a ser adotado como referência para a aplicação dessas



APÊNDICE ÚNICO

Diretrizes relacionadas às regras e aos procedimentos para a apreciação dos requisitos constitucionais, imprescindíveis para a posse no cargo de Conselheiro dos Tribunais de Contas.

INTRODUÇÃO

Apresentação

1 A Constituição da República de 1988 dispôs sobre a organização, a composição e o funcionamento do Tribunal de Contas da União e estabeleceu que o tratamento conferido a essa Corte deve ser aplicado aos demais Tribunais de Contas, por força da simetria obrigatória imposta no seu artigo 75.

2 O desenho institucional dos Tribunais de Contas, conforme concebido pela Constituição, privilegia a expertise técnico-política em sua composição heterogênea e exige rigorosa análise da conduta e da experiência profissional dos candidatos ao cargo de Conselheiro, responsável por uma das mais nobres funções republicanas: examinar e deliberar acerca da aplicação dos recursos públicos.

3 Nesse sentido, na interpretação da Carta Magna, o STF já consolidou entendimento, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a respeito do preenchimento das vagas de Conselheiro do Tribunal de Contas, notadamente quanto à ordem de escolha, aos seus requisitos, às vagas vinculadas aos cargos de Conselheiros-Substitutos e aos membros do Ministério Público de Contas, entre outros¹.

4 Não restam dúvidas de que o processo de escolha de Conselheiro é ato complexo; isto é, demanda a manifestação de mais de um órgão. Nesse compartilhamento de competências, cabe ao Tribunal de Contas dar posse ao nomeado, o que requer a verificação do cumprimento dos requisitos correlatos.

Justificativa

5 Dada a necessidade de os Tribunais observarem os mandamentos constitucionais e os entendimentos consolidados do STF, faz-se necessária a uniformização do rito de declaração de vacância e posse para o preenchimento da vaga de Conselheiro.

¹ ADIS 374/DF, 2.596/PA, 3.255/PA, 4416-MC/PA; SL 936 / AP, e outros.



23 O nomeado ao cargo de Conselheiro deverá ser brasileiro e satisfazer os seguintes requisitos constitucionais, cumulativamente:

I – ter mais de 35 e menos de 70 anos de idade;

II – possuir comprovada idoneidade moral e reputação ilibada;

III – possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública; e

IV – ter tempo superior a 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior deste artigo.

24 Não atenderá ao disposto no inciso II da Diretriz 23, a pessoa nomeada que possua enquadramento objetivo em qualquer das seguintes situações:

I – for estranho ao cargo de Conselheiro-Substituto ou de membro do Ministério Público de Contas, quando se tratar de nomeação para preencher as respectivas vagas vinculadas;

II – ter ajuizada, em relação a si, ação penal por crime contra a Administração Pública, contra o patrimônio público ou por crime doloso contra a vida;

III – ser réu em ação de improbidade administrativa que já tenha ultrapassado a fase processual da decisão saneadora do artigo 17, § 10-C, da Lei nº 8.429, de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021;

IV – ter incorrido em qualquer das hipóteses do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010;

V – ter contas relativas ao exercício de cargos ou de funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, por decisão colegiada do órgão de controle externo competente, ainda que presente a hipótese descrita no § 4º-A do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, incluída pela Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021;

VI – ter contra si sentença judicial ou acórdão de tribunal, com trânsito em julgado ou não, nas hipóteses dos incisos II ou III desta Diretriz;

VII – ter cassada a sua aposentadoria, por processo administrativo ou judicial;

VIII – ter sido sancionado com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, nos termos da Lei Orgânica do respectivo Tribunal de Contas.

25 As hipóteses elencadas na Diretriz 24 representam condições mínimas para aferição da idoneidade moral e reputação ilibada, de modo que não impedem que o Tribunal de Contas deixe de dar posse por outras razões que configurem violação à ética, à moralidade e à probidade administrativas, desde que passíveis de comprovação, observado o devido processo legal, notadamente o contraditório e a ampla defesa.



diretrizes é o seguinte:

a. Modelo Constitucional: a Constituição da República fixa, no conjunto de seu texto, a moldura do sistema de controle externo nacional, delineando seus contornos e estruturando os órgãos titulares de seu exercício. A expressão "modelo constitucional" refere-se ao padrão heterônomo definido nos artigos 52, inciso III, 71 e 73 da Constituição da República, quanto à composição, à organização e ao funcionamento do Tribunal de Contas da União, a ser observado e reproduzido obrigatoriamente por todos os demais entes federativos, conforme determinação expressa do artigo 75 da Carta Magna.

DIRETRIZES

15 Os Tribunais de Contas, no caso de vacância da vaga de Conselheiro, deverão observar o que dispõem as normas constitucionais e as decisões detentoras de eficácia vinculante já exaradas pelo Supremo Tribunal Federal quanto aos critérios de sua indicação, nomeação e posse, estabelecidas nas diretrizes a seguir.

16 Os Tribunais de Contas deverão elaborar regulamentação interna para definir o fluxo de comunicação ao Poder competente para a indicação de pessoa ao cargo vago, a origem e os critérios de indicação, as competências, os prazos, a relação de documentos comprobatórios e demais atos relacionados à cerimônia de posse no cargo.

17 Attingido o modelo heterogêneo de composição, o qual deve ser implantado o mais rápido quanto possível, a vaga a ser preenchida fica vinculada à mesma origem de indicação do antecessor, de forma a preservar a representatividade constitucional estabelecida.

18 Aberta a vaga para o cargo de Conselheiro, o Tribunal de Contas publicará, por meio de decisão plenária, a vacância, tão logo ocorra, e comunicará ao Poder competente para realizar a indicação.

19 Se a indicação for de competência do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal de Contas informará se a vaga de Conselheiro é de nomeação livre ou vinculada aos cargos de Conselheiro-Substituto ou de membro do Ministério Público de Contas e encaminhará, se for o caso, a lista tripartite correspondente.

20 O regimento a ser elaborado pelo Tribunal de Contas deverá prever critérios objetivos e de desempate para a composição da lista tripartite, tanto para os casos de antiguidade como para os de merecimento.

21 No caso de, excepcionalmente, não haver três candidatos a compor lista tripartite, o Tribunal deverá encaminhar a lista com os nomes possíveis, com a devida justificativa.

22 Feita a escolha pelo Poder competente, e após a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, o Tribunal de Contas procederá à abertura de processo administrativo para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais necessários à efetivação da posse do Conselheiro nomeado.



26 O candidato à vaga de Conselheiro deverá apresentar:

I – currículo vitae, com os documentos que comprovem mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;

II – certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 anos;

III – folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal onde haja residido nos últimos 5 anos;

IV – declaração de que não teve contas julgadas irregulares por Tribunal de Contas do País;

V – declaração de renda e bens entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VI – comprovante de que está em dia com a Justiça Eleitoral.

27 Verificado o preenchimento dos requisitos pelo nomeado e constatada a constitucionalidade e a legalidade da investidura, o Tribunal designará data para a posse.

28 Demonstrado que o nomeado não preenche todos os requisitos estabelecidos, respeitado o devido processo legal, o Tribunal negará a posse e comunicará ao Chefe do Poder Executivo, para fins de desconstituição do ato de nomeação.

29 Desconstituído o ato de nomeação, caberá ao Tribunal de Contas comunicar o fato ao Poder competente no prazo de 30 dias para nova indicação, devendo, se for o caso, ser observados os demais nomes constantes na lista encaminhada anteriormente.

Do conjunto das justificativas tecidas para formulação das diretrizes às Cortes de Contas para a apreciação do atendimento dos requisitos constitucionais para a posse no cargo de conselheiro, sublinham-se:

7 Ainda que a Constituição não faça menção expressa à provocação do Tribunal de Contas perante a autoridade responsável pela indicação do Conselheiro quando da declaração de vacância do cargo, nada obsta que o faça, pois, se a Lei Maior concedeu ao Tribunal de Contas competência para dar posse ao novo Conselheiro, também lhe concedeu os meios necessários ao desempenho dessa atribuição, o que se afirma com base na teoria dos poderes implícitos.

8 Destaca-se que a missão institucional no compartilhamento de competências, em estrita observância aos requisitos constitucionais, não vincula apenas os incumbidos da escolha do nome daquele que irá compor o Colegiado; mas também a Corte de Contas que lhe dará posse, sob pena de subversão à ordem jurídica, podendo culminar na invalidação do ato respectivo.

Dentre as diretrizes, evidencie-se:

22 Feita a escolha pelo Poder competente, e após a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, o Tribunal de Contas procederá à abertura de processo administrativo para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais necessários à efetivação da posse do Conselheiro nomeado.

28 Demonstrado que o nomeado não preenche todos os requisitos estabelecidos, respeitado o devido processo legal, o Tribunal negará a posse e comunicará ao Chefe do Poder Executivo, para fins de desconstituição do ato de nomeação.

A Nova LOTC/PB, no Capítulo V – Dos Conselheiros, artigo 22, reverbera e, de certo modo, ratifica e reforça a competência – por se tratar de ato complexo, confirmado via junção das “vontades” do Poder Legislativo, a quem cabe, conforme a origem da vaga, INDICAR a pessoa que pleiteia o cargo TÉCNICO de conselheiro, ao chefe do Poder Executivo, a quem toca NOMEAR a/o interessada/o e, finalmente, ao próprio Tribunal de Contas, que DARÁ POSSE E INVESTIDURA no cargo em tela, UMA VEZ VERIFICADA A REUNIÃO DE TODOS OS REQUISITOS OBJETIVAMENTE COLOCADOS e, evidentemente, NÃO ENCONTRADOS VÍCIOS DE TODA ORDEM (FORMAL E/OU MATERIAL):

CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS

Art. 22. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ter mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; IV - contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

O Regimento Interno, como não poderia deixar de ser, desce aos detalhes e desdobramentos atinentes à espécie, incluindo a hipótese de eventual rejeição do nome à míngua dos requisitos postos na condição de *NUMERUS CLAUSUS*:

Art. 46. Feita a escolha pelo Poder competente, e após a nomeação pelo Governador do Estado, o Tribunal procederá à abertura de processo administrativo para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais necessários à efetivação da posse do Conselheiro nomeado.

Art. 47. O nomeado ao cargo de Conselheiro deverá ser brasileiro e satisfazer os seguintes requisitos constitucionais, cumulativamente:

- I - ter mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 70 (setenta) anos de idade;*
- II - possuir comprovada idoneidade moral e reputação ilibada;*
- III - possuir notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;*
- IV - ter tempo superior a dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior deste artigo.*

Art. 48. Não atenderá ao disposto no inciso II do artigo anterior, a pessoa nomeada que possua enquadramento objetivo em qualquer das seguintes situações:

- I - ter ajuizada, em relação a si, ação penal por crime contra a Administração Pública, contra o patrimônio público ou por crime doloso contra a vida;*
- II - ser réu em ação de improbidade administrativa que já tenha ultrapassado a fase processual da decisão saneadora do artigo 17, § 10-C, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;*
- III - ter incorrido em qualquer das hipóteses do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;*
- IV - ter contas relativas ao exercício de cargos ou de funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, por decisão colegiada do órgão de controle externo competente, ainda que presente a hipótese descrita no § 4º-A do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;*
- V - ter contra si sentença judicial ou acórdão de tribunal, com trânsito em julgado ou não, nas hipóteses dos incisos I ou II deste artigo;*
- VI - ter cassada a sua aposentadoria, por processo administrativo ou judicial; VII - ter sido sancionado com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal.*

Parágrafo único. O Tribunal pode deixar de dar posse por outras razões que configurem violação à ética, à moralidade e à probidade administrativas, desde que passíveis de comprovação, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 49. Para instruir o processo a que se refere o art. 46, o candidato à vaga de Conselheiro deverá apresentar:

- I - documento oficial de identificação pessoal com inscrição no cadastro de pessoas físicas e título de eleitor;*
- II - curriculum vitae, com os documentos que comprovem mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva*

atividade profissional que exija os notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;

III - certidão negativa das Justiças Federal e Estadual ou do Distrito Federal dos locais em que residiu nos últimos 5 (cinco) anos, com relação a ações e execuções cíveis, fiscais e criminais, emitidas há no máximo três meses;

IV - certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 5 (cinco) anos;

V - folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

VI - declaração de que não teve contas julgadas irregulares por Tribunal de Contas; VII - certidões negativas dos Cartórios de Protestos do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 5 (cinco) anos;

VIII - última declaração de renda e bens entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil; IX - comprovante de que está quite com a Justiça Eleitoral;

X - declaração de que não exerce quaisquer das atividades descritas no art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 192, de 13 de maio de 2024.

Art. 50. Verificado o preenchimento dos requisitos pelo nomeado e constatada a constitucionalidade e a legalidade da investidura, o prazo para a posse do Conselheiro será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável, por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e deferimento do Presidente.

Art. 51. Demonstrado que o nomeado não preenche todos os requisitos estabelecidos, respeitado o devido processo legal, o Tribunal negará a posse e comunicará ao Governador do Estado, para fins de desconstituição do ato de nomeação e, se for o caso, para nova indicação.

Parágrafo único. Tão logo ocorra a desconstituição do ato de nomeação, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa, se a esta couber a nova indicação

Eis o iter!

Tão-somente a título de registro histórico, rememore-se que, nos idos de 1991, o então deputado paraibano Nilo Feitosa Mayer Ventura, eleito pela

primeira vez em 1979 e reconduzido à Assembleia Legislativa da Paraíba em sucessivos mandatos até 1994, postulou a vaga deixada pelo Dr. Aécio Villar de Aquino no Conselho do TCE/PB, tendo sido rejeitado seu pleito em razão da atuação decisiva do ilustrado Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, constitucionalista de cepa, no sentido de demonstrar o não preenchimento dos requisitos constitucionais.

Em vez de Nilo Feitosa, tomou posse o Dr. Gleryston Holanda de Lucena.

Acerca da competência dos Tribunais de Contas para verificar o cumprimento dos requisitos constitucionais por candidato a cargo de Conselheiro e da possibilidade de negar a posse do nomeado, veja-se o elucidativo julgado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA DE CARGO DE CONSELHEIRO. INDICAÇÃO DA ORIGEM DA VAGA. CRITÉRIO DA “CADEIRA CATIVA”. CARGO A SER PROVIDO POR LIVRE INDICAÇÃO DO GOVERNADOR. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE SINDICÂNCIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO.¹⁰

1. Declarada a vacância de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, compete à Corregedoria Geral instaurar processo para indicar a quem pertence a vaga, o qual será submetido ao Colendo Conselho Superior de Administração, nos termos do art. 36, XI, da Lei Complementar Estadual n. 1.024/2019 e art. 191-B, XXIII do Regimento Interno.

2. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a indicação de vagas para cargos de Conselheiros de Tribunais de Contas se dá com base no critério da “cadeira cativa”. Isto é, havendo a vacância do cargo de Conselheiro, o novo provimento deve dar-se por indicação da mesma autoridade e respeitados os mesmos critérios utilizados para a nomeação feita anteriormente para a mesma cadeira.

3. Em se tratando da aposentadoria de membro empossado por livre indicação do chefe do Poder Executivo, esta é a autoridade responsável por indicar o novo membro, neste caso, sem vinculação a clientelas específicas (carreiras de Conselheiros-Substitutos ou Procuradores do Ministério Público de Contas).

4. A indicação de Conselheiro, ainda quando não vinculada a clientelas específicas não se dá de forma aleatória e

¹⁰ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Processo Administrativo. Indicação de origem de vaga de conselheiro. Processo 553/22– TCE-RO. Corregedor-Geral Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. Data de Julgamento: 20 de abril de 2022. Disponível em:

< <https://tcero.tc.br/spj/Voto/DownloadVotoPlenarioVirtual?idvoto=41354&idsessao=2760&filename=XFx0Y2Vyby5sb2NhbFxaXN0ZW1hc1xGSUxYFU1xwbGVuYXJpb1xQYXV0YVxDU0Fcc2Vzc2FvLTlwMjI0MjAtMDAyMFwyOTktMDA1NTMtMjI%3D>>.

puramente discricionária, uma vez que as Constituições Federal e Estadual preveem requisitos cuja observância é obrigatória para o provimento do cargo (art. 73, CF e art. 48, § 1º, 7º e 8º, da CE).

5. Dada a existência de requisitos constitucionais inafastáveis, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que a indicação de Conselheiro para Tribunais de Contas deve pautar-se em elevados padrões técnicos, morais e éticos.

6. O ato de indicação, aprovação e posse de Conselheiro de Tribunal de Contas é ato de natureza complexa, por demandar a manifestação de vontade não apenas da autoridade nomeante (Governador e/ou Assembleia), mas também do Tribunal de Contas, que efetiva a posse. Por esse motivo, compete a todos os envolvidos no processo de escolha e posse o controle da constitucionalidade do ato, sendo possível, inclusive, negar a posse a indicado que não preencha os requisitos constitucionais.

7. Feita a indicação (e a consequente aprovação e nomeação) do novo membro, caberá à Corregedoria Geral do Tribunal de Contas instaurar procedimento destinado a sindicat a observância dos requisitos constitucionais e, apenas em caso de integral cumprimento, submeter a matéria ao Colendo Conselho Superior de Administração da Corte de Contas para as providências necessárias à posse (art. 36, XII, da Lei Complementar Estadual n. 1.024/2019 e art. 191-B, XXIV do Regimento Interno).

Confira-se, por pertinente, excerto do voto condutor deste feito, fl. 661:

Portanto, também aqui, no que concerne ao exercício de competência privativa do Governador, não compete ao Tribunal de Contas exercer o controle de mérito do ato complexo que culminou com a nomeação da Sra. Alanna Camilla dos Santos Galdino Vieira para Conselheira do TCE/PB, sob pena de, mais uma vez, admitirmos a violação do disposto no art. 5º, Inciso XXXVI da Constituição Federal, já mencionado.

Diante do descumprimento de qualquer um dos requisitos constitucionais, obrigatórios e cumulativos, pelo postulante ao cargo de Conselheiro, a manifestação da Corte de Contas DEVERÁ SER e SERÁ no sentido do indeferimento da posse.

b. DA SOLICITAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO

Outro fato assaz bizarro, passível de solar vício de ilegalidade, refere-se à solicitação/determinação do nobre Conselheiro Relator de desentranhar a peça elaborada pela Unidade Técnica e demais documentos que a instruíram.

Atente-se para a degravação de passagens da sessão do dia 23/04/2025:

- Cons. Nominando Diniz (1:33:08):

[...] Quanto ao mérito da representação, passarei a examinar os questionamentos ali postos. Antes de tudo, como presidente da instrução processual, artigo 29 do regimento deste tribunal, e em nome da lealdade processual, devo sanear as inconsistências do processo, determinando o desentranhamento dos autos de todos os documentos do resultado da inspeção in loco na Secretaria de Planejamento de Gestão, realizada pela auditoria neste processo, como também de todos os seus atos posteriores relacionados e/ou vinculados a esta inspeção, realizada pela auditoria; determino ainda que os documentos relativo à referida auditoria realizado na Secretaria de Planejamento e Gestão sejam enviados para prestação de contas da citada secretaria, respeitando os vários exercícios, os diversos relatores, ante a necessidade da observância do princípio do juízo natural, respeitando prazo prescricional(sic) de 5 anos...

- Cons. André Carlo:

Agora me preocupou uma afirmação do relator no início, mas eu não vi no final de determinar o desentranhamento de documentos sobre a inspeção e os documentos subsequentes. Eu, particularmente, sou contra essa, essa medida e vou explicar a Vossa Excelência o porquê: o Tribunal aprovou o envio à Assembleia de, além das questões regimentais e da nossa própria Lei Orgânica aprovou a Lei Orgânica da Auditoria de Controle Externo, no âmbito do Tribunal, e atendendo ao despacho de Vossa Excelência, que determinou que a Auditoria, de forma célere, fizesse a instrução do processo.

Normalmente, a Auditoria, quando vai instruir processos que precisam de documentos e informações dos órgãos jurisdicionados, ela o faz, mas ao fazer pelo sistema, primeiro que iria esperar a publicação do pedido e depois consequentemente a chegada e não ia dar tempo pelos três dias que foram dados à Auditoria.

Daí, o artigo quarto dessa Lei, que foi aprovado agora, em dezembro de 2024, é a lei 13.537 de 2024 diz que ao órgão de auditoria, fiscalização, instrução compete o planejamento a coordenação e a execução de auditorias planejamento coordenação e execução de auditorias inspeções instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização, a cargo do Tribunal de Contas, e o artigo 11, isso eu tô [sic] me abstendo de ler os incisos, porque são

explicativos do caput também dita que são direitos dos auditores de controle externo receber, aí vem remuneração, ter garantias à proteção participar de programas e ações de capacitação, possuir representação em fórum inscrição e por aí vai dizendo aí, fala das prerrogativas, livre ingresso ao órgão de entidades sujeitos à jurisdição do tribunal, acesso a todos os documentos, e-mail físico ou digital, informações e sistemas necessários à realização do seu trabalho e aqui vai citando mais algumas coisas que dão suporte ao trabalho que a Auditoria fez, pelo prazo que recebeu para fazer. Eu não vejo nada demais essa questão de chegar lá e distribuir um questionário para que as pessoas respondam. Nós fazemos isso e, rotineiramente em prefeituras, em auditorias coordenadas, inclusive, que prestam informações. Como disse o conselheiro Arnóbio, às vezes a emoção, ela transmuda um pouco a questão dos fatos, então, eu sugeriria que esse, esses documentos eu voto para que esses documentos não sejam desentranhados do processo porque eles atendem dos procedimentos adotados pela auditoria para instruir esse processo até o ponto que está ao que disciplina a Lei Orgânica, o Regimento Interno e essa Lei 13.537, de dezembro de 2024.

- *Presidente Cons. Fábio Túlio:*
Há uma peculiaridade no voto do Conselheiro André que a gente precisa esclarecer, Vossa Excelência, no que diz respeito à retirada de documentos...
- *Cons. Nominando Diniz:*
Senhor Presidente, não tem o que esclarecer. Quem decidiu foi o Tribunal Pleno, sessão do dia 09/04/025.
Eu redigi aqui a decisão.
Então, não tem que tá (sic) discutindo mais isso aqui não.
Esse Tribunal Pleno já decidiu a matéria.
- *Presidente Cons. Fábio Túlio:*
VENCIDO O RELATOR, POR MAIORIA, ENTÃO.
- *Cons. André Carlo:*
Desentranhar os documentos dos autos?
- *Cons. Presidente:*
Vencido não, vencedor o relator.

- *Cons. André Carlo:*
Relatório Inicial e...
- *Cons. Nominando:*
Não, a inspeção que o Tribunal não autorizou e Vossa Excelência estava presente.
- *Cons. André Carlo:*
Vossa Excelência despachou nos autos para a Auditoria instruir, é papel de instrução.

Conforme ressaltado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o processo de representação foi encaminhado à Auditoria para instrução, vide Despachos exarados pelo Relator:

PROCESSO: 01967/25
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Diversos
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM FACE DA NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO

DESPACHO

Cuida-se de Representação com pedido de cautelar, formulada pelas Procuradoras do MPC, versando sobre alegadas irregularidades na indicação e nomeação da candidata ao cargo de Conselheira nesta Corte de Contas.

O Regimento Interno do TCE/PB, em seu art. 248, parágrafo único, determina que a Representação segue o rito dos processos de Denúncia.

De outra parte, a norma regimental inserta no art. 245, §2º estabelece que o Relator determinará a remessa da denúncia (ou Representação) à Auditoria para instrução, conforme se lê:

Art. 245. (..)

§ 2º. Admitida a denúncia pela Ouvidoria, ela será autuada sob a forma de processo, por despacho do Ouvidor, e enviada ao relator competente, que determinará a remessa à Auditoria para instrução ou o seu arquivamento justificado, conforme o caso.

§ 3º. Recebidos os autos do processo de denúncia, a Auditoria os instruirá, podendo, se demonstrada objetivamente a ocorrência de quaisquer das situações indicadas nos incisos de I ao IX do caput deste artigo, sugerir ao relator o seu arquivamento.

Ressalte-se, ainda, que, na sessão plenária de 09/04/25, as Representantes pleitearam a anexação aos autos dos documentos de número 39.239/25, 33.872/25 e 34.748/25, mas o pleito foi indeferido pelo Relator e pelos demais membros do Tribunal Pleno.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



414

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 10/04/2025

PROCESSO: 01967/25
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Diversos
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM FACE DA NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO

DESPACHO

Concedo o acesso à íntegra do processo TC nº 01.907/25, requerida pela Auditoria.

À DIAFI, para dar continuidade à instrução processual.

Assinado em: 10/04/2025



Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
 Conselheiro
 Matrícula 3705412

Na sequência, o Relator respondeu ao Conselheiro André, nos seguintes termos:

- *Cons. Nominando:*
 O PROCESSO, SEM A INSPEÇÃO QUE FOI DECIDIDA AQUI, SOMENTE.

Por seu turno, o Presidente declarou vencedor o voto do Relator:

- *Cons. Presidente:*
 Conselheiro Catão, peço compreensão de Vossa Excelência para que nós possamos encerrar, vencedor o voto do Conselheiro Nominando Diniz, por maioria [...]

- *Cons. Catão:*
Mas eu fiquei sem entender...
- *Cons. Presidente:*
Vossa Excelência, lendo o acórdão, vai entender.

Como votar para depois entender aquilo que está sendo votado?
Perguntar não ofende.

No voto condutor do Acórdão APL TC 0129/25, o Relator determina a TOTAL DESCONSIDERAÇÃO dos elementos da inspeção in loco na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, empreendida pela Auditoria neste Caderno Processual:

Antes de tudo, como presidente da instrução processual, art. 29 do Regimento Interno deste Tribunal, e em nome da lealdade processual, devo sanear as inconsistências do processo, determinando a total desconconsideração de todos os elementos resultado da *inspeção in loco* na Secretaria de Planejamento e Gestão realizado pela auditoria neste processo (TC-01967/25), como também, de todos os seus atos posteriores relacionados e/ou vinculados a esta inspeção realizada pela douta Auditoria¹.

Determino, ainda, que os documentos relativos à referida auditoria realizada na Secretaria de Planejamento e Gestão sejam enviados, por cópias, para PCA da citada secretaria, respeitando os vários exercícios e os diversos relatores, ante a necessária observância do princípio do juízo natural, respeitando o prazo prescricional de 5 anos.

¹ Relatório técnico de fls. 530/564 e achados de Auditoria (documentos 48339/25, 48337/25, 48335/25, 48330/25 e 48326/25).

Importante informar, que este Relator não está inovando com esta decisão, tendo como fundamento o julgamento pela 2ª Câmara deste Tribunal no Processo **TC-04155/23** (Inspeção Especial de Contas no Município de Cacimbas), através da Resolução Processual **RC2 – TC-00267/23**, em 29/09/2023, da relatoria do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e do Processo **TC-07831/22**, Acórdão **APL – TC-00106/25**, em 09/04/2025, da minha relatoria, todos aprovados por unanimidade por este Tribunal.

No referido julgamento de relatoria do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, inclusive, a Senhora Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz atuou representando o Ministério Público de Contas, na Sessão do dia 26 de setembro de 2023, conforme registro em Ata.

Analisando a representação, observa-se que as Senhoras Procuradoras não solicitaram, em sua Petição Inicial, a inspeção *in loco* na Secretaria de Planejamento e Gestão.

O que, de fato, fundamentaria a retirada de evidências tão massivas, reunidas de forma lícita pela Auditoria, no estrito desempenho das suas atribuições legais, tão relevantes para o deslinde das questões fáticas que compõem o mérito processual?

A justificativa do Relator de determinar o desentranhamento dos autos de todos os documentos do resultado da inspeção *in loco* realizada na Secretaria de Planejamento, Gestão e Orçamento, a fim de “sanear” as inconsistências do processo, pode dar ensejo a que, no mínimo, se cogite uma **tentativa de esvaziar documental e materialmente o que já é público e notório à sociedade paraibana**.

A determinação do Relator causou, inclusive, movimentação do SINDCONTASPB, bem como Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC, em defesa da atuação técnica e institucional dos Auditores de Controle Externo, conforme notas públicas em anexo.

O argumento utilizado pelo Relator de que não estaria inovando com esta Decisão, à luz dos julgados proferidos nos autos do Processo TC 04155/23 e do Processo TC 07831/22, NÃO se sustenta, vez que em NENHUM deles o

Relatório da Auditoria foi desconsiderado. NÃO SERVEM, POR CONSEQUENTE, DE PARÂMETRO OU PARADIGMA PARA O CASO!

Com efeito, o primeiro processo trata de uma Inspeção Especial de Contas, a partir do Relatório de Inteligência 01/2023, instaurada com o objetivo de examinar a participação de empresas do ramo de locação de veículos em procedimentos licitatórios, no período de 2019 a 2023.

Em razão de existirem diversos jurisdicionados envolvidos, se relacionar a 924 licitações, cada uma com suas peculiaridades, em diversos exercícios financeiros, a Resolução RC2 TC 0267/23 determinou a extinção do processo sem resolução de mérito e o envio de cópia do Relatório da Auditoria e da Cota do Ministério Público de Contas para cada um dos setores responsáveis pela instrução de cada licitação referida nos autos, pois deveriam ser analisadas individualmente.

No segundo processo, que cuida de representação de membro do MPC com finalidade de compelir o Sr. Governador do Estado da Paraíba a promover os atos necessários à dissolução e liquidação do LIFESA - Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba, foi decidido que não caberia a esta Corte de Contas a competência para dissolução da entidade estatal e, portanto, conforme o Acórdão APL TC 0106/25, a representação foi julgada improcedente e a decisão foi encaminhada à prestação de contas da LIFESA, relativa ao exercício de 2025, a título de subsídios.

Nenhum desses casos guarda PERTINÊNCIA TEMÁTICA com a matéria objeto da Representação, nem com o Processo Administrativo de investidura.

Ademais, não há registro nesta Corte de Contas de qualquer caso em que a análise técnica da Auditoria tenha sido objeto de desconsideração.

Este ato fere BRUTALMENTE as atribuições legais e autonomia do Corpo Técnico do Controle Externo.

Ora, O FATO DE NOS PEDIDOS ELABORADOS NA REPRESENTAÇÃO NÃO HAVER SIDO INCLUÍDA A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL PELA AUDITORIA não obsta a realização de diligência *in situ*, porquanto o ÓRGÃO TÉCNICO dispõe, inclusive, de LEI ORGÂNICA PRÓPRIA, encimando a autonomia, a independência, a seleção da materialidade por amostragem, a efetividade, a eficácia, equidade e isenção na coleta de dados e informações (Cf. Lei 13.537/24):

Art. 4.º

§1.º Para proceder à instrução, o Órgão de Auditoria, Fiscalização e Instrução realizará as inspeções e auditorias necessárias, sendo-lhe assegurado o pleno exercício de suas competências, com as prerrogativas previstas em lei.

§2.º No exercício de suas competências, poderá o Órgão de Auditoria, Fiscalização e Instrução fazer uso dos meios legais para a obtenção de informações e de provas indispensáveis à sua análise, evidênciação e conclusividade instrutória. § 3º Os Auditores de Controle Externo emitirão relatórios conclusivos, devidamente fundamentados e com as respectivas propostas de encaminhamento, manifestando-se sobre a existência ou não de irregularidades, discriminando-as de forma clara e incontroversa, inclusive quanto aos valores envolvidos.

[...]

Art. 8º Sem prejuízo de atribuições legais específicas por especialidade, orientação ou área, são **atribuições gerais do cargo de Auditor de Controle Externo**:

I - propor, planejar, executar, coordenar e monitorar os trabalhos finalísticos de auditoria, inspeção, instrução processual e demais procedimentos de fiscalização no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas de Estado da Paraíba;

II - instruir os processos finalísticos de controle externo, inclusive contas, atos sujeitos a registro, denúncias, representações, recursos, consultas, além da fiscalização de atos, contratos, convênios e repasses que, por força de disposições constitucionais, legais ou regulamentares, estão sujeitos ao controle externo exercido pelo Tribunal, neles se manifestando conclusivamente;

III - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos, entidades e unidades administrativas jurisdicionadas do Tribunal;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos programas, projetos e ações governamentais;

V - propor medidas de aperfeiçoamento, quando constatadas oportunidades de melhoria ou impropriedades formais e medidas corretivas, quando constatadas irregularidades ou ilegalidades, sem prejuízo da apuração das responsabilidades cabíveis, quando for o caso;

VI - analisar as manifestações defensivas, documentos e elementos ofertados pelos responsáveis, em sede de contraditório;

VII - realizar diligências e utilizar diversos meios legais de obtenção de dados e elementos de informações e de provas, reunindo as informações e os

documentos indispensáveis à análise, evidenciação e conclusividade instrutória;

VIII - apurar valores de débitos e propor, quando cabível, imputações, aplicações de multas, inabilitação para o exercício de função pública, declaração de inidoneidade, científicas a outras esferas apuratórias e demais medidas, na forma da Lei;

IX - analisar e instruir os atos e procedimentos relativos à fiscalização da gestão fiscal; a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência de cada ente federativo; a gestão e destinação das receitas públicas; de concessão e administração de benefícios fiscais e financeiros, bem como renúncia de receita; de despesa ou de alienação de bens;

X - realizar acompanhamento da gestão, por meio de procedimentos de fiscalização concomitante, sugerindo a emissão de alertas em caso de indícios de irregularidades;

XI - participar de trabalhos na área administrativa em situações que requeiram especialização na sua área de conhecimento;

XII - desempenhar outras atribuições finalísticas compatíveis com a natureza, o grau de complexidade e responsabilidade do cargo.

A propósito, ecoem-se trechos do RITCPB:

Seção II Da Instrução

Art. 172. A instrução do processo é de competência da Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, órgão técnico, a quem, por meio de seus diferentes departamentos, cabe reunir TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À APRECIÇÃO DO FEITO.

§1º No exercício de suas atribuições, DEVERÁ o órgão de instrução ESGOTAR TODAS AS POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE ELEMENTOS que contribuam para a solução daquelas situações mencionadas no caput deste artigo, inclusive junto à comunidade interessada, quando pertinente.

(Grifos nossos)

O percuciente Relatório Técnico calça a conclusão inescapável de que, ao dar pela improcedência da Representação, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas proferiu decisão *contra legem*, a qual violou flagrantemente os ditames do art. 73, § 3º, da Constituição Federal, DANDO ENSANCHAS A RECURSOS JUDICIAIS A INSTÂNCIAS SUPERIORES.

Mesmo diante de provas robustas e cabais de que a nomeada para o cargo de Conselheiro do TCE/PB não preencheu 03 (três) dentre os 04 (quatro) requisitos obrigatórios para a respectiva investidura, este Tribunal, a partir de voto condutor do Conselheiro Nominando Diniz Filho, considerou aprioristicamente válidos os atos de indicação e nomeação da candidata ao cargo de Conselheiro, a ser demonstrado a seguir.

VII - DA AUSÊNCIA DE EXAME DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS OBJETIVOS EXIGIDOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO DE CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS

O Pleno deste Tribunal, na sessão de 23 de abril de 2025, em exame do Processo TC 01967/25, julgou improcedente a Representação e determinou o seu arquivamento, bem como determinou a remessa da respectiva decisão aos autos do Processo Administrativo de Investidura (Processo TC 01907/25).

Segue a transcrição da parte dispositiva do voto do Relator da matéria, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:

- Voto (Dr. Nominando - 2:35:18)):
 - [...] por isto, com fundamento no que aqui foi exposto, voto para negar pretensão cautelar proposta, julgar no mérito improcedente a representação, rejeitar a declaração de nulidade do ato de indicação da Senhora Alanna Camilla dos Santos Vieira pela Assembleia Legislativa, julgando constitucionalmente regular e preservando integralmente sua validade e eficácia, rejeitar declaração de nulidade do ato de nomeação pelo Governador do Estado da Senhora Alanna Camilla dos Santos Galdino Vieira, julgando constitucionalmente regular, preservando integralmente sua validade e eficácia encaminhar esta decisão aos autos do Processo Administrativo 01907/25 e determinando o arquivamento desta Representação. É assim que voto [...]

No ato formalizador da decisão, a parte dispositiva do voto foi redigida nos seguintes termos:

Por isso, com fundamento no que aqui foi exposto, voto:

I. Negar a pretensão cautelar proposta;

II. Julgar, no mérito, improcedente a representação;

III. Rejeitar a declaração de nulidade do ato de indicação da Sra. Alanna Camilla dos Santos Galdino Vieira pela Assembleia Legislativa, julgando-o constitucionalmente regular, preservando integralmente sua validade e eficácia;

IV. Rejeitar a declaração de nulidade do ato de nomeação pelo Governador do Estado da Sra. Alanna Camilla dos Santos Galdino Vieira, julgando-o constitucionalmente regular, preservando integralmente sua validade e eficácia;

V. Encaminhar esta decisão aos autos do processo administrativo TC nº 01907/25;

VI. Determinar o arquivamento desta representação.

Da leitura do inteiro teor do decisum, observa-se que o Tribunal Pleno não analisou devidamente o preenchimento de todos os requisitos constitucionais necessários para a investidura no cargo de Conselheiro deste Sinédrio de Contas por parte da Sr.^a Alanna Camila dos Santos Galdino Vieira.

Acerca dos requisitos constitucionais, o extenso Acórdão de 41 laudas reservou tão-somente um parágrafo, com 7 (sete) linhas, fl. 678, para abordar a matéria, que compõe o mérito da manifestação do Tribunal na espécie, explicitando:

Ao analisar a documentação em relação ao art. 73, inciso III das Constituições Federal e Estadual e com **FUNDAMENTO NA VASTA JURISPRUDÊNCIA DO STF** (O requisito notório saber é pressuposto subjetivo a ser analisado pelo GOVERNADOR DO ESTADO, a seu juízo discricionário), não havendo, repito, nenhum **aspecto teratológico**, entendo que a Conselheira nomeada Alanna Camila dos Santos Galdino Vieira, **preenche este requisito constitucional.**

É antitético afirmar que o NOTÓRIO saber é pressuposto subjetivo, porque alguém só alcança a condição de NOTÓRIO a partir de conhecimentos técnicos especializados e erudição granjeados junto à Academia, à classe em que atua e à comunidade em geral!

Quando muito, está-se diante da criticável ausência de parâmetros padronizados, mas, ainda assim, sujeitos à verificação objetiva.

O conceito pode até ser indeterminado ou aberto. A interpretação, porém, NÃO pode ser escancaradamente subjetiva, tendenciosa ou desequilibradamente passional.

Outrossim, a bem da verdade, o Governador sequer teve tempo hábil de acionar a Procuradoria-Geral do Estado para emitir parecer jurídico sobre a candidatura posta, não sendo demais rememorar que, entre o final da votação secreta pela ALPB e a chegada do resultado da eleição aos olhos, ouvidos e mãos do Chefe do Poder Executivo, não escoaram míseras duas horas.

O Decreto Legislativo de Indicação e a Portaria de Nomeação da candidata ao cargo técnico de conselheiro do TCE/PB foram publicados na mesmíssima edição do DOE.

Fossem subjetivos os critérios, não haveria necessidade de controle da legalidade.

O Relator sequer mencionou os requisitos da **idade mínima; idoneidade moral e reputação ilibada; e mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional** que exija os conhecimentos anteriormente mencionados, limitando-se a mencionar *en passant* o **notório saber**, dispondo se tratar de pressuposto subjetivo a ser analisado pelo Governador do Estado, com discricionariedade.

Impende frisar: das exigências constitucionais, a nomeada cumpriu apenas o requisito da idade mínima superior a 35 (trinta e cinco) anos.

A Sr.^a Alanna Camilla Santos Galdino Vieira não atendeu aos demais requisitos exigidos: notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; e mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos anteriormente mencionados.

Com o intuito de comprovar a suposta experiência profissional, a nomeada alegou ter ocupado por mais de 11 (onze) anos o cargo em comissão de Agente de Programas Governamentais, com lotação na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, na Subgerência de Apoio Administrativo, em João Pessoa-PB.

Além de se tratar de cargo de baixa complexidade, sem atribuições e requisitos para investidura definidos em lei, a Equipe Técnica desta Corte de Contas constatou, mediante minuciosa e exauriente verificação, com espedeque nos documentos contidos nos autos e nas evidências coletadas durante a inspeção in situ empreendida na SEPLAG e na Secretaria de Estado da Administração, que a indicada nunca exerceu efetivamente o cargo que formalmente ocupava.

No caso concreto, como não houve efetivo exercício no cargo indicado pela nomeada, para fins de comprovação da experiência profissional

exigida constitucionalmente, considerar o alegado período na aferição do preenchimento dos requisitos constitucionais para o cargo de Conselheiro significaria computar um tempo fictício, durante o qual não ocorreu prestação de serviços, em benefício da então servidora, sendo que *A ninguém é dado se beneficiar de sua própria torpeza*¹¹, e, ulteriormente, em detrimento das burras estaduais.

Ademais, em seu currículo, a indicada ao cargo de Conselheiro do TCE/PB informou tão somente ser Bacharela em Direito e estar cursando alguns cursos de especialização de curta duração, iniciados recentemente, sem comprovar a qualificação técnica necessária para ocupar cargo técnico de tamanha relevância como o de Conselheiro do Tribunal de Contas, não demonstrando, pois, ter notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

No tocante à idoneidade moral e reputação ilibada, cumpre ressaltar que a constatação de que a Sr.^a Alanna Camilla Santos Galdino Vieira sequer dispõe de log-in de usuário nos sistemas da SEPLAG e é desconhecida por literalmente todas as pessoas lotadas naquela repartição, configura, como deixou claro em seu Parecer o colega Bradson Tibério Luna Camelo, ato de improbidade administrativa, o que a sujeita à repetição dos valores indevida, ilegal, ilegítima e injustamente percebidos.

Mesmo diante de provas robustas e cabais de que a nomeada para o cargo de Conselheiro do TCE/PB não preencheu 03 (três) dentre os 04 (quatro) requisitos obrigatórios para a respectiva investidura, este Tribunal, a partir de voto condutor do Conselheiro Nominando Diniz Filho, considerou aprioristicamente válidos os atos de indicação e nomeação da candidata ao cargo de Conselheiro.

O Direito, como afirmou Caio Mário da Silva Velloso, NÃO admite perversidades!

Dada a flagrante omissão da Corte de Contas ao declinar do seu dever constitucional de examinar objetivamente o preenchimento dos requisitos previstos para a candidata ao cargo de Conselheiro do TCE/PB, em afronta às Constituições Federal e Estadual da Paraíba, a decisão plenária ora combatida deve ser reformada, a fim de reconhecer a procedência da Representação formulada pelo MPC/PB, suspendendo-se a posse e investidura no cargo de conselheiro pela Sra. Alanna Camilla dos Santos Galdino Vieira.

Ademais, diante de todos os fatos exarados nesta peça recursal, a decisão contrastada, qualquer que fosse ela, mesmo que houvesse dado aprioristicamente pela denegação da posse e investidura no cargo de Conselheiro deste Tribunal, é manifestamente CONTRÁRIA À LEI e requer, ipso facto, a ampla, irrestrita e imediata RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE por quem de direito, inclusive porque foi conformada por recortes interpretativos que,

¹¹ *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans.* (Brocardo/Máxima do Direito Civil)

reunidos, não têm o condão de conduzir ao raciocínio elaborado pelo Relator cujo voto foi vencedor:

*A interpretação do direito, enquanto operação de caráter linguístico, consiste em um processo intelectual através do qual, partindo de fórmulas linguísticas contidas nos atos normativos, alcançamos a determinação do seu conteúdo normativo; dizendo-se de outro modo, caminhamos dos significantes (os enunciados) aos significados. Ademais, não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços. Tenho insistido em que a interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpretam textos de direito, isoladamente, mas, sim, o direito – a Constituição – no seu todo.*¹²

IX - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o *Parquet* Especializado a Vossa Excelência o(a):

- a. **RECEBIMENTO** deste recurso, com distribuição imediata à Presidência deste Tribunal, para adoção *IN LIMINE* de todas as medidas de estilo e de praxe objetivando a **RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE**;
- b. **PROVIMENTO** deste recurso, a fim de que seja reconhecida a PROCEDÊNCIA TOTAL da Representação aviada contra a posse e investidura no cargo de conselheiro pela Sra. Alanna Camilla dos Santos Galdino Vieira, com a **Concessão da Medida Cautelar** pleiteada, nos termos do artigo 94, §1º, da Lei Orgânica desta Corte;
- c. **SOBRESTAMENTO** do julgamento do **Processo Administrativo nº 01907/25**, tendo em vista a prevalência de análise destes autos sobre o exame daquele Processo;

¹² GRAU, Eros Roberto. Cf. ADI 3685/DF, de relatoria da então Ministra Ellen Gracie Northfleet. Pleno, 22 mar 2006.

d. Determinação de **REALIZAÇÃO DE SORTEIO ELETRÔNICO** para distribuição do Processo 01967/25 à nova relatoria, conforme estabelece o art. 158 do Regimento Interno desta Corte;

e. **REABERTURA** da instrução processual, com plena observância dos princípios do juiz natural, do devido processo legal (formal e material), das garantias da ampla defesa e contraditório;

f. **IMPULSIONAMENTO OFICIAL DE TODOS OS DOCUMENTOS** afetos ao objeto do Processo 01967/25 pelo novo relator, por se tratar de dever, e não faculdade discricionária do presidente do feito;

g. **INTIMAÇÃO** das autoridades interessadas e da nomeada, por força do disposto no art. 75 da LOTC/PB, para, querendo, no prazo regimental, apresentar resposta à insurreição; e

h. **OBSERVÂNCIA ESTRITA ÀS NORMAS** constitucionais, legais e regimentais como motivação e fundamento da nova decisão colegiada;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa(PB), 28 de abril de 2025.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do MP de Contas do Estado da Paraíba

ANEXOS

**SINDCONTAS EM DEFESA
DA ATUAÇÃO TÉCNICA E
INSTITUCIONAL DOS
AUDITORES DE CONTROLE
EXTERNO DO TCE/PB**



@sindcontaspb

O Sindicato dos Profissionais de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - SINDICONTAS/PB manifesta repúdio às declarações proferidas pelo Advogado Solon Benevides, no dia 23/04/2025, em sustentação oral perante o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no âmbito do Processo TC 01967/25, que atentaram contra a honra e a dignidade da nossa categoria.

A fala, que comparou a atuação da Auditoria a práticas da Ditadura Militar, constitui grave ofensa ao trabalho técnico, imparcial e legalmente amparado, realizado pelos profissionais que integram o Órgão de Auditoria, Fiscalização e Instrução.



@sindcontaspb

A conduta do advogado revela incompatibilidade com os princípios que regem a advocacia como função essencial à Justiça, vez que em nada contribui para o bom exercício da advocacia disseminar acusações levianas ou desacreditar órgãos públicos e seus agentes no cumprimento de suas obrigações legais.



Repudiamos, da mesma forma, a decisão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho de determinar o desentranhamento dos autos, de todos os documentos resultantes da inspeção in loco realizados pela Auditoria, bem como de todos os atos posteriores relacionados e/ou vinculados à inspeção, uma vez que todos os procedimentos realizados estão amparados pelo Regimento Interno do TCE-PB em seus art. 76, inciso II, art. 172, caput, e §1º e art. 212.



@sindcontaspb

O afastamento do trabalho realizado pelo Órgão de Auditoria e Fiscalização fragiliza a atuação da Corte por inteiro e suscita nulidades processuais.

Destacamos que a atividade de auditoria é atividade essencial ao exercício do controle externo, sendo-lhes assegurada a independência funcional e a autonomia no desempenho de suas atribuições, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Orgânica da Auditoria (Lei nº 13.537/2024). Cabe a esses profissionais a realização de diligências e o uso dos meios legais para obtenção de informações e provas, com vistas à elaboração de relatórios técnicos, conclusivos e fundamentados, conforme dispõem os arts. 4º, §§ 1º a 3º, e 8º, VII, da mesma Lei.

@sindcontaspb

Por fim, deixamos aqui aos colegas que realizaram o trabalho de auditoria do processo em comento nosso irrestrito e total apoio e orgulho de tê-los conosco. O trabalho de auditoria foi exercido com coragem e isenção, em que pese o exíguo intervalo de tempo disponibilizado.



A Diretoria.

SINDCONTAS



NOTA PÚBLICA

Diante da deliberação pelo desentranhamento da Manifestação da Auditoria no processo de controle externo relacionado à indicação da Sra. Allana Galdino ao TCEPB

1. A Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC) e a Associação dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (AudTCE/PB) vêm a público manifestar repúdio quanto aos desdobramentos do processo de indicação da Sra. Alanna Camilla Santos Galdino Vieira para o cargo de conselheira do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **notadamente em razão da deliberação plenária tomada no último dia 23 de abril de 2025¹, no sentido de desconsiderar e decidir por desentranhar parecer constante em relatório da Auditoria de Controle Externo dos autos de um processo finalístico de controle externo.**
2. Inicialmente, convém esclarecer que o parecer da Auditoria de Controle Externo constitui, legalmente, *parte essencial* das decisões dos Tribunais de Contas elaborado a partir de procedimentos respaldados internacionalmente aptos à produção de provas e à emissão de conclusões e propostas de encaminhamento independentes, técnicas e pautadas em evidências, neste ou em qualquer outro processo, diga-se de passagem.
3. Não existe processo ou decisão de controle externo sem estar devidamente instruído com o parecer da auditoria, por ser ele um pressuposto de imparcialidade que materializa a segregação entre a *função de investigação/instrução* e a *função de julgamento*, o que justamente afasta atuações em bases inquisitoriais, traduzidas na ausência de uma clara segregação entre as funções sobreditas.
4. *In casu*, o relatório do Órgão de Auditoria e Instrução do TCEPB, elaborado pelos Auditores de Controle Externo daquele Tribunal, traduz a melhor técnica e revela alto grau de diligência no exercício dessas funções, dado que, em prazo exíguo de apenas 3

¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/live/YmGQYKmr3A> (a partir de 1h30m)





Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo
dos Tribunais de Contas do Brasil

(três) dias, adotaram todas as medidas procedimentais para emitir uma manifestação amplamente lastreada em evidências, atuando com esteio na Lei Orgânica do TCEPB, no Regimento Interno e nas normas internacionais de auditoria.

5. Os procedimentos adotados permitiram manifestação auditorial segura, profissional e fundamentada, em específico, para emitir conclusões relacionadas ao objeto da representação, qual seja, o cumprimento de requisito constitucional **objetivo** para ingresso no cargo de conselheiro do Tribunal de Contas, a saber, **10 anos de exercício efetivo de atividade profissional de nível superior compatível com as funções de controle externo**, exigido pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado da Paraíba.

6. Incontestável é a atuação do Órgão de Auditoria e Instrução em estrito cumprimento aos arts. 172, §1º, e 173 do RITCEPB:

Art. 172. A instrução do processo é de competência da Diretoria de Auditoria e Fiscalização-DIAFI, órgão técnico, a quem, por meio dos seus diferentes departamentos, cabe reunir todas as informações e documentos indispensáveis à apreciação do feito.

§ 1º. No exercício de suas atribuições deverá o órgão de instrução esgotar todas as possibilidades de obtenção de elementos que contribuam para a solução daquelas situações mencionadas no caput deste artigo, inclusive junto à comunidade interessada, quando pertinente.

[...]

Art. 173. Para proceder aos atos de instrução, a DIAFI realizará as inspeções e auditorias necessárias, sendo-lhe assegurado o pleno exercício de suas atribuições, com as prerrogativas previstas em lei.

7. Ou seja, os Auditores de Controle Externo do TCEPB, em prazo exíguo, esgotaram as possibilidades de obtenção dos elementos que contribuíram para demonstrar o (não) preenchimento de critério objetivo necessário para se dar posse a candidato(a) nomeado(a) ao cargo de Conselheiro(a). Ademais, foram utilizados os



telecomunicacao@antcbrasil.org.br

www.antcbrasil.org.br

Sector Comercial Norte, Quadra 04
Banco 8, nº 100, Sala 302, parte F113
CEP 70.714-900, Brasília-DF



instrumentos previstos e necessários para o pleno exercício de suas atribuições, com as prerrogativas previstas no art. 39 da Lei Orgânica do TCEPB.

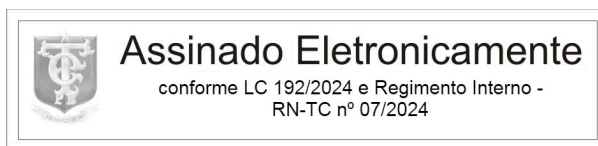
8. Lamentável e digna de repulsa social, portanto, foi a postura do advogado da parte, que não só declinou formalmente de exercer o direito ao contraditório, mas se prestou ao triste papel de, em tribuna, tentar criar narrativas sobre um trabalho amplamente evidenciado, quando poderia ter apresentado elementos para demonstrar a prestação dos serviços pela indicada. Isso seria não só respeito ao exercício das competências constitucionais do TCEPB, mas, também, à sociedade paraibana, que merece saber se a indicada, de fato, prestou os serviços para os quais fora remunerada pelo contribuinte, e que ela apresentara como cumprimento do requisito à ocupação do cargo vitalício pretendido.

9. Relatório de Auditoria de Controle Externo não é mera peça de adorno, é materialização de competência de estatura constitucional que visa à tutela do interesse público, resguardando a independência, a imparcialidade, a técnica e o devido processo legal na esfera do controle externo. A supressão desse documento essencial tem como efeito prático fingir a inexistência de irregularidades, violando direitos fundamentais e comprometendo a legitimidade e a confiança social na atuação dos Tribunais de Contas, abrindo-se um precedente de extrema gravidade para o controle.

10. Em desfecho, em nome dos Auditores de Controle Externo do Brasil, registra-se publicamente o reconhecimento ao trabalho profissional e técnico desenvolvido pelos Auditores de Controle Externo do TCE-PB, com amplo lastro probatório, que não tem como norte agradar ou desagradar ninguém, mas proteger a verdade, os interesses da sociedade, a boa e regular gestão dos recursos públicos.



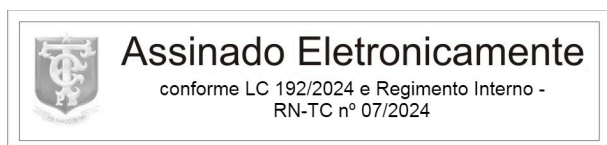
Assinado em 29 de Abril de 2025 às 10:26



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADORA

Assinado em 29 de Abril de 2025 às 10:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADORA